

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ENSINO, PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DIRETORIA DE ENSINO  
CENTRO DE ESTUDOS DE POLÍTICA, ESTRATÉGIA E DOCTRINA  
CURSO DE ALTOS ESTUDOS PARA OFICIAIS**

**TEN-CEL. QOBM/Comb. MATEUS BARROS E SILVA CAMPOS**



**OS IMPACTOS DA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE FUNCIONAMENTO  
EVENTUAL DO DISTRITO FEDERAL NA ATUAÇÃO DO CBMDF**

**BRASÍLIA  
2025**

TEN-CEL. QOBM/Comb. MATEUS BARROS E **SILVA CAMPOS**

**OS IMPACTOS DA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE FUNCIONAMENTO  
EVENTUAL DO DISTRITO FEDERAL NA ATUAÇÃO DO CBMDF**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Orientador: TEN-CEL. QOBM/Comb. **GABRIEL MOTTA DE CARVALHO**

**BRASÍLIA  
2025**

TEN-CEL. QOBM/Comb. MATEUS BARROS E **SILVA CAMPOS**

## **OS IMPACTOS DA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE FUNCIONAMENTO EVENTUAL DO DISTRITO FEDERAL NA ATUAÇÃO DO CBMDF**

Artigo científico apresentado ao Centro de Estudos de Política, Estratégia e Doutrina como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos para Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Aprovado em: 04/11/2025

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Sueli** Bomfim de Matos Pereira – Cel. QOBM/Comb.  
**Presidente**

---

Sinfrônio **Lopes** Pereira – Cel. QOBM/Comb.  
**Membro**

---

Rodrigo Almeida **Freitas** – Ten-Cel. QOBM/Comb.  
**Membro**

---

**Gabriel** Motta de Carvalho – Ten-Cel. QOBM/Comb.  
**Orientador**

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

AUTOR: Ten-Cel. QOBM/Comb. Mateus Barros e Silva Campos

TÍTULO: Os Impactos da Atualização da Lei de Funcionamento Eventual do Distrito Federal na Atuação do CBMDF.

DATA DE DEFESA: 04/11/2025.

Acesso ao documento		
<input checked="" type="checkbox"/> Texto completo	<input type="checkbox"/> Texto parcial	<input type="checkbox"/> Apenas metadados
Em caso de autorização parcial, especificar a(s) parte(s) que deverá(ão) ser disponibilizadas:		

Licença
<p><b>DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO EXCLUSIVA</b></p> <p>O referido autor:</p> <p>a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.</p> <p>b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder ao CBMDF os direitos requeridos por esta licença e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.</p> <p>Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não o CBMDF, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.</p> <p><b>LICENÇA DE DIREITO AUTORAL</b></p> <p>Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Biblioteca da Academia de Bombeiro Militar disponibilizar meu trabalho por meio da Biblioteca Digital do CBMDF, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.</p> <p>A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.</p>

---

**Mateus Barros e Silva Campos**

Ten-Cel. QOBM/Comb.

## RESUMO

A atualização da legislação distrital referente ao licenciamento de eventos no Distrito Federal, promovida pela Lei nº 7.541/2024, introduziu mudanças estruturais relevantes para a atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), especialmente no que tange à prevenção e ao combate a incêndio e pânico. Este artigo tem por objetivo analisar os impactos da nova lei sobre os normativos internos da Corporação, em especial a Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF, de modo a identificar incompatibilidades, lacunas e a necessidade de harmonização normativa. Para tanto, adotou-se uma abordagem hipotético-dedutiva, com pesquisa aplicada e de caráter descritivo, fundamentada em levantamento documental e estudo comparativo entre a legislação revogada (Lei nº 5.281/2013), a nova Lei nº 7.541/2024, o Decreto nº 35.816/2014 e a NT nº 09/2022-CBMDF, bem como em análise de normas de outros Corpos de Bombeiros brasileiros. Os resultados evidenciaram que, embora a nova lei traga avanços como a criação de critérios de risco, a simplificação de procedimentos e a previsão de licença tácita, sua regulamentação ainda é necessária e diversos dispositivos da NT nº 09/2022 mostram-se desatualizados, sobretudo quanto à base legal, classificação de eventos e exigências documentais. Conclui-se que a efetividade da Lei nº 7.541/2024 depende da atualização tempestiva dos normativos técnicos do CBMDF, a fim de garantir segurança jurídica, eficiência administrativa e manutenção dos padrões de segurança contra incêndio e pânico nos eventos temporários realizados no Distrito Federal.

**Palavras-chave:** Direito administrativo. Licenciamento de eventos. Segurança contra incêndio e pânico. Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF. Lei nº 7.541/2024.

## ABSTRACT

The update of the District Federal legislation governing event licensing, enacted through Law No. 7,541/2024, introduced significant structural changes affecting the operations of the Federal District Military Fire Department (CBMDF), particularly regarding fire prevention and panic control. This article aims to analyze the impact of the new law on the CBMDF's internal regulations, especially Technical Standard No. 09/2022-CBMDF, to identify incompatibility, regulatory gaps, and the need for normative harmonization. To achieve this goal, a hypothetical–deductive approach was adopted, with applied and descriptive research based on documentary analysis and a comparative study of the repealed Law No. 5,281/2013, the new Law No. 7,541/2024, Decree No. 35,816/2014, and Technical Standard No. 09/2022-CBMDF, as well as selected regulations from other Brazilian state fire departments. The results show that, although the new law brings advances such as the creation of risk-based criteria, simplified procedures, and the possibility of tacit licensing, its effective implementation still depends on further regulation, and several provisions of Technical Standard No. 09/2022 are outdated, particularly regarding its legal basis, event classification, and documentation requirements. The study concludes that the effectiveness of Law No. 7,541/2024 relies on the timely update of CBMDF's technical regulations to ensure legal certainty, administrative efficiency, and the maintenance of fire safety and panic prevention standards in temporary events held in the Federal District.

**Keywords:** Event licensing. Fire safety and panic prevention. Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF. Lei nº 7.541/2024.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 DESENVOLVIMENTO .....</b>	<b>9</b>
2.1 Revisão de literatura .....	9
2.1.1 Legislação .....	9
2.1.1.1 Legislação distrital .....	10
2.1.1.2 Normatização do CBMDF para licenciamento de eventos .....	11
2.1.1.2.1 Instrução Normativa nº 01/2021 - DESEG/CBMDF .....	11
2.1.1.2.2 Norma Técnica nº 09/2022 - CBMDF .....	12
2.1.1.3 Normatização sobre eventos temporários de outros Corpos de Bombeiros .	13
2.1.1.3.1 Instrução Técnica nº 12 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo .....	13
2.1.1.3.2 Instrução Técnica nº 33 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais	14
2.2 Metodologia .....	15
2.3 Resultados e discussão .....	16
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>
<b>APÊNDICES .....</b>	<b>37</b>
<b>APÊNDICE A.....</b>	<b>38</b>
<b>APÊNDICE B.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A realização de eventos temporários, como feiras, festas e shows, faz parte da vida cultural e econômica do Distrito Federal. Entretanto, a natureza transitória dessas atividades, frequentemente caracterizadas pela alta concentração de público em estruturas provisórias ou espaços adaptados, impõe desafios significativos à segurança, de forma que sua garantia nesses eventos não é apenas uma formalidade regulatória, mas uma necessidade sob a óptica da saúde e da segurança pública.

Visando a evitar e/ou minimizar o risco de incêndio ou pânico em eventos temporários, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), por meio da Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF, estabelece requisitos técnicos necessários às edificações ou áreas em que ocorrerão tais atividades, atendendo ao previsto no Decreto 21.361, de 20 de julho de 2000, e ao Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico, estando essa norma em consonância com a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013 e com o Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014 (CBMDF, 2022).

Entretanto, a promulgação da Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024, que atualiza as disposições referentes ao licenciamento para a realização de eventos no Distrito Federal, revogando a Lei nº 5.281/2013, apresenta potenciais impactos nos procedimentos atualmente adotados pelo CBMDF, com possibilidade de conflitos normativos, sobreposições ou lacunas entre a nova legislação e os regulamentos internos do CBMDF, sendo necessário responder a pergunta: de que forma é possível promover a harmonização entre a legislação distrital atualizada sobre o licenciamento de eventos e os normativos técnicos e administrativos do CBMDF que tratam da matéria?

Sendo assim, este projeto justifica-se pela necessidade de que a legislação e os normativos do CBMDF vigentes estejam alinhados, a fim de evitar conflitos interpretativos, insegurança jurídica e entraves operacionais, contribuindo com a correta atuação institucional do CBMDF nas vistorias de licenciamento para realização de eventos e assegurando à sociedade um serviço de melhor qualidade.

O trabalho está alinhado ao Planejamento Estratégico do CBMDF 2025–2030 (PLANES), especialmente aos objetivos que tratam da atualização normativa e da consolidação da governança. Este alinhamento é apresentado na Figura 1, que relaciona os principais objetivos e iniciativas estratégicas do CBMDF diretamente contemplados pela pesquisa.

**Figura 1 – Alinhamento do estudo com o PLANES 2025-2030.**

<b>Eixo / Objetivo Estratégico do PLANES</b>	<b>Iniciativas Estratégicas Relacionadas</b>	<b>Contribuição do Trabalho</b>
<b>Eixo Operacional – Objetivo 2:</b> Promover a prevenção, a fiscalização e a investigação de sinistros com danos à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente.	2.1 – Atualizar as diretrizes da Política de Segurança Contra Incêndio.	Propõe a atualização da Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF, harmonizando-a à Lei nº 7.541/2024.
<b>Eixo de Governança e Gestão – Objetivo 4:</b> Consolidar as boas práticas de governança na corporação.	4.1 – Aperfeiçoar processos normativos e fluxos decisórios.	Reforça a governança normativa do CBMDF ao propor instrumentos de transição e revisão de normas internas, evitando insegurança jurídica e promovendo clareza procedimental.

Fonte: O autor, com base no Planejamento Estratégico do CBMDF 2025-2030.

O presente trabalho tem por objetivo geral harmonizar o normativo do CBMDF de licenciamento para eventos à legislação distrital vigente, tendo como objetivos específicos estudar a legislação de Segurança Contra Incêndio referente a licenciamento para realização de eventos no Distrito Federal, examinar regramentos de outras Unidades Federativas sobre licenciamento de eventos, levantar possíveis incongruências entre o normativo do CBMDF sobre licenciamento para realização de eventos e a legislação distrital sobre o assunto e apresentar proposta de alteração da Norma Técnica nº 09/2022 – CBMDF e outras regulamentações que se fizerem necessárias.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Revisão de literatura

Os eventos temporários são aqueles voltados a atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, que tenham caráter eventual, com ocorrência em local determinado, podendo ser de natureza pública ou privada e que produzam reflexos na segurança pública (CBMDF, 2022).

No Distrito Federal, é necessário licenciamento para a realização de eventos, estando os critérios gerais estabelecidos em legislação específica, a qual serve de amparo para a normativa do CBMDF acerca do tema.

#### 2.1.1 Legislação

A Lei 13.425, de 30 de março de 2017, também conhecida como Lei Kiss, estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

Esta Lei, em seu Art. 2º, afirma que

O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar **normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas**, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema. (Brasil, 2017, grifo nosso).

O § 1º do artigo supracitado detalha que as normas especiais previstas no caput se aplicam a “estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas” (Brasil, 2017).

O Art. 3º da Lei 13.425/2017 dá aos Corpos de Bombeiros Militares a competência de “planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público” (Brasil, 2017).

### 2.1.1.1 Legislação distrital

No âmbito do Distrito Federal, temos três leis vigentes relacionadas ao CBMDF e sua atuação em eventos temporários: O Decreto 21.361, de 20 de julho de 2000, a Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024, e o Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014.

O Decreto 21.361/2000 aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP) e dá outras providências. O Decreto, em seu Art. 3º, afirma que o CBMDF pode “determinar, a seu critério técnico, outras medidas que julgar necessárias ou convenientes à prevenção contra incêndio e pânico”, no Art. 4º dá ao CBMDF a competência de “estudar, elaborar normas técnicas, analisar, planejar, fiscalizar e fazer cumprir as atividades atinentes à segurança contra incêndio e pânico, bem como, realizar vistorias e emitir pareceres técnicos” e no Art. 5º assegura que a competência para execução do disposto tanto no Decreto quanto no RSIP é do CBMDF (Distrito Federal, 2000).

A Lei nº 7.541/2024 dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências. O principal aspecto desta Lei concernente ao CBMDF encontra-se no Art. 3º, que traz o princípio da “manutenção da segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico” entre aqueles que devem reger o licenciamento de eventos (Distrito Federal, 2024). Ainda no mesmo diploma, o § 1º do Art. 27 estabelece a continuidade da aplicação do Decreto nº 35.816/2014 naquilo que couber, até que a nova Lei seja regulamentada, assegurando a transição normativa, enquanto o Art. 28 revoga expressamente a Lei nº 5.281/2013, marco anterior do licenciamento de eventos no Distrito Federal.

O Decreto nº 35.816/2014 regulamenta a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, a qual dispunha sobre o licenciamento para a realização de eventos e dava outras providências. Conforme o artigo 10 do referido Decreto, os licenciamentos de eventos classificados como médio porte, grande porte ou especial devem apresentar em seu requerimento alguns documentos, dentre os quais dois relacionados ao CBMDF:

VII – contrato de Brigada Particular de Incêndio, em conformidade com Norma Técnica específica do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal;  
(...)

XIII – credenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, da empresa que fornecerá os brigadistas para o evento. (Distrito Federal, 2014).

A realização depende ainda de “aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal das condições de segurança contra incêndio”, conforme inciso I do Art. 13, cabendo ainda ao CBMDF, de acordo com os artigos 23 e 24 do Decreto nº 35.816/2014, aprovar, limitar ou reduzir o público máximo solicitado pelo interessado, conforme critérios técnicos de segurança contra incêndio e pânico (Distrito Federal, 2014).

### **2.1.1.2 Normatização do CBMDF para licenciamento de eventos**

Existem duas normativas no CBMDF pertinentes ao se estudar o assunto de eventos temporários: a Instrução Normativa nº 01/2021 - DESEG/CBMDF, publicada em 30 de junho de 2021, e a Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF, publicada em 27 de dezembro de 2022.

#### **2.1.1.2.1 Instrução Normativa nº 01/2021 - DESEG/CBMDF**

A Instrução Normativa nº 01/2021 – DESEG/CBMDF trata sobre procedimentos normativos para a prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico, não é específica sobre eventos temporários ou vistorias, tendo, portanto, um caráter mais geral. Seu objetivo é “estabelecer os critérios necessários para prestação de serviços de segurança contra incêndio e pânico (SCIP) para edificações, áreas de risco e atividades correlatas no âmbito do Distrito Federal” (CBMDF, 2021).

Entre os serviços de segurança contra incêndio previstos na norma, destaca-se a licença de funcionamento eventual, a qual é definida pela IN nº 01/2021 – DESEG/CBMDF como:

“requerida pelo promotor, organizador ou responsável pelo evento destinado a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.” (CBMDF, 2021).

Ela indica os agentes fiscalizadores que realizaram a primeira vistoria como

responsáveis quanto ao termo de notificação referente às condições de segurança contra incêndio e pânico das edificações, atividades e eventos vistoriados e traz como dever dos agentes fiscalizadores solicitar apoio da Diretoria de Vistorias (DIVIS) quando a vistoria envolver grandes eventos ou atividades (CBMDF, 2021).

A IN nº 01/2021 afirma ainda que as vistorias para concessão de licença de funcionamento para eventos temporários obedecerão a norma técnica específica para atividades eventuais, no caso a NT nº 09/2022 (CBMDF, 2021).

#### **2.1.1.2.2 Norma Técnica nº 09/2022 - CBMDF**

A Norma Técnica nº 09/2022 é a norma específica do CBMDF acerca do tema e objetiva “estabelecer requisitos técnicos necessários às edificações ou áreas de risco, para a realização de eventos temporários, visando evitar e/ou minimizar o risco de incêndio ou pânico”, sendo aplicável àqueles eventos que se enquadrarem no rol de eventos que necessitem de licenciamento, de acordo com Lei nº 5.281/2013 e Decreto nº 35.816/2014 (CBMDF, 2022).

Além do objetivo e da aplicação mencionados no parágrafo anterior, a NT nº 09/2022 é dividida em outras quatro seções:

- referências bibliográficas;
- definições;
- condições gerais – que discorre sobre as condições iniciais, a classificação dos eventos quanto ao público, a licença para eventos temporários, os tipos de licença para eventos temporários e o procedimento para licenciamento de eventos temporários; e
- condições específicas – que trata sobre as medidas básicas e as complementares de segurança contra incêndio e pânico, a montagem de estruturas provisórias em eventos e as disposições finais.

### **2.1.1.3 Normatização sobre eventos temporários de outros Corpos de Bombeiros**

Assim como no Distrito Federal, todos os Corpos de Bombeiros militares estaduais brasileiros estabelecem seus próprios requisitos técnicos para a segurança contra incêndio e pânico em eventos temporários. Para a elaboração dessas normatizações, muitas corporações utilizaram como referência as normas de outros estados. Nesse processo, as Instruções Técnicas nº 12 – Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) e nº 33 – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) foram as mais consultadas.

#### **2.1.1.3.1 Instrução Técnica nº 12 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo**

A Instrução Técnica nº 12/2025 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) estabelece os critérios de segurança contra incêndio aplicáveis a centros esportivos, locais de exibição e ocupações temporárias, englobando feiras, shows, eventos culturais e atividades similares. Essa norma se destaca por apresentar um detalhamento técnico abrangente, combinando exigências permanentes e provisórias conforme a natureza e duração do evento.

Entre seus principais pontos, a IT 12 define que os projetos técnicos e as medidas de segurança devem ser dimensionados conforme a carga de ocupação, a área construída e o tempo de permanência do público. Prevê, ainda, a obrigatoriedade de sistemas de iluminação de emergência, saídas de evacuação devidamente sinalizadas e dispositivos de combate a incêndio proporcionais ao risco estimado.

Um aspecto relevante é a distinção entre eventos em edificações fixas e instalações temporárias, estabelecendo exigências específicas para estruturas metálicas, lonas e palcos desmontáveis. Essa diferenciação favorece a aplicação proporcional das medidas preventivas, evitando a imposição de exigências desnecessárias às ocupações de curta duração.

A IT 12/2025 também disciplina o procedimento de análise e vistoria, adotando a tramitação eletrônica e o agendamento digital de inspeções — prática alinhada à modernização administrativa e à celeridade processual. Tais mecanismos refletem a busca por equilíbrio entre rigor técnico e eficiência operacional, princípios igualmente perseguidos pelo CBMDF.

#### **2.1.1.3.2 Instrução Técnica nº 33 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais**

A Instrução Técnica nº 33/2024 do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), aprovada pela Portaria nº 76/2024, trata das edificações temporárias e estruturas móveis, com ênfase na segurança contra incêndio e pânico em eventos públicos e privados. O documento define requisitos técnicos e administrativos para o licenciamento, montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias destinadas a eventos, feiras e exposições.

A norma mineira se destaca por adotar um modelo de gestão de risco integrado, com foco na avaliação preliminar de segurança, no controle de materiais combustíveis e na manutenção de rotas de fuga desobstruídas durante todo o período de funcionamento. Outro diferencial é a previsão de procedimentos simplificados para eventos de pequeno porte e de análise detalhada para eventos de grande concentração de público, ajustando a complexidade das exigências ao potencial de risco.

A IT 33/2024 prevê a elaboração de planos de emergência específicos e a designação de brigadas de incêndio compatíveis com o público esperado, o que reforça o caráter preventivo e a responsabilidade compartilhada entre organizadores e autoridades fiscalizadoras. Também apresenta orientações claras quanto à compatibilidade entre as normas técnicas brasileiras (ABNT) e as exigências locais, buscando uniformizar critérios técnicos e evitar sobreposições.

Por seu conteúdo abrangente e metodologicamente estruturado, a IT 33/2024 representa uma referência relevante para o processo de atualização normativa do CBMDF, especialmente no que se refere à transição entre legislações e à definição de exigências proporcionais ao risco de cada evento.

## 2.2 Metodologia

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e método descritivo de caráter comparativo. Seu objetivo central é promover a harmonização entre o normativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) referente ao licenciamento de eventos e a Lei Distrital nº 7.541/2024, assegurando coerência jurídica e operacional aos instrumentos institucionais de segurança contra incêndio e pânico.

O estudo fundamenta-se em análise documental comparativa, abrangendo a legislação distrital vigente, as normas internas do CBMDF e os regulamentos correlatos adotados por outros Corpos de Bombeiros do país, com o propósito de identificar boas práticas e parâmetros técnicos aplicáveis à realidade institucional do CBMDF.

Foram analisadas, de modo específico, a Lei Distrital nº 7.541/2024, bem como a Lei nº 5.281/2013 e o Decreto nº 35.816/2014, que constituíram o marco normativo anterior sobre o licenciamento de eventos no Distrito Federal. Esses dispositivos foram considerados com o objetivo de evidenciar as alterações legislativas e seus reflexos sobre os procedimentos administrativos e técnicos do CBMDF.

Além disso, foram consultadas as últimas edições das normas técnicas publicadas pelos Corpos de Bombeiros estaduais. Em seguida, procedeu-se à análise das referências citadas em cada documento, a fim de mapear as relações de influência e recorrência entre as instituições normatizadoras, subsidiando a etapa comparativa da pesquisa.

A pesquisa delimita-se à análise normativa e institucional da Lei Distrital nº 7.541/2024 e de seus reflexos sobre a atuação do CBMDF, com foco na harmonização da Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF e de outros instrumentos normativos internos correlatos. O escopo não abrange estudos empíricos, econômicos, estatísticos ou de casos operacionais.

Assim, a metodologia adotada buscou conciliar rigor técnico e aplicabilidade prática, de modo a subsidiar a proposição de atualização normativa consistente,

juridicamente fundamentada e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e governança pública.

### **2.3 Resultados e discussão**

A reformulação da legislação referente ao licenciamento para realização de eventos no Distrito Federal, com a edição da Lei nº 7.541/2024 e a consequente revogação da Lei nº 5.281/2013, representa mais do que uma simples atualização normativa: trata-se de uma mudança estrutural significativa, marcada pela redefinição de conceitos, simplificação de etapas processuais e ampliação da responsabilidade regulatória atribuída a atos normativos complementares. Enquanto a legislação anterior apresentava um caráter mais prescritivo e detalhado, a nova lei adota uma estrutura enxuta e principiológica, conferindo maior flexibilidade administrativa e incorporando mecanismos modernos de gestão e licenciamento.

Assim, ainda que não se pretenda neste artigo esgotar todas as particularidades que diferenciam a legislação revogada da norma vigente, a comparação realizada abrange todos os seus eixos centrais, abordando de forma sistemática os aspectos de definição de conceitos, dispensa de licenciamento, requisitos e documentação, classificação dos eventos, bem como fiscalização e penalidades, sem, contudo, aprofundar-se em pormenores que extrapolem o escopo proposto.

A definição de evento em ambas as leis é muito semelhante, com alterações pontuais, mas relevantes. A diferença entre as duas redações está na inclusão expressa das “formaturas escolares” como tipo de atividade sujeita aos termos da Lei, afastando possíveis controvérsias interpretativas, e na alteração em um dos elementos caracterizadores de evento: enquanto a Lei nº 5.281/2013 traz a expressão “produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública”, a Lei nº 7.541/2024 altera para “que acarretem impacto no sistema viário e/ou na segurança pública”, ampliando e flexibilizando o alcance do conceito.

Complementando a definição de evento, ambas as leis trazem o que não consideram como evento, para fins de aplicação da Lei, bem como quais eventos são dispensados de licenciamento. Sua análise comparativa revela diferenças quanto às

situações que não são enquadradas como evento para fins de licenciamento, conforme a Figura 2.

**Figura 2 – Condições não caracterizadas como evento segundo as Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.**

Lei nº 5.281/2013	Lei nº 7.541/2024
Evento de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização	Evento de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização. exceto quando, tiverem 200 pessoas e acarretarem impacto no sistema viário ou na segurança pública
Evento de até duzentas pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividade social sem fins lucrativos	
As produções audiovisuais de qualquer formato, públicas e privadas, sendo elas reguladas pelos ordenamentos jurídicos da Política de Estímulo a Filmagens do Distrito Federal	

Fonte: O autor, com base nas Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.

Apesar de duas das hipóteses não enquadradas como evento na antiga lei passarem à condição de evento na nova lei, elas passaram a figurar entre os eventos passíveis de dispensa de licenciamento, desde que se encaixem em critérios determinados, conforme Figura 3.

Desta forma, a Lei nº 7.541/2024 reduziu as hipóteses que não se enquadram como evento para fins de licenciamento, mas ampliou o conjunto de atividades passíveis de dispensa, estabelecendo condições detalhadas para que a dispensa se concretize.

O impacto direto disso para o CBMDF é que, embora o número de situações potencialmente dispensáveis de licença tenha aumentado, a verificação do enquadramento nas condições legais passou a demandar análise técnica mais criteriosa, ampliando o universo de eventos sujeitos a exame prévio e vistoria.

**Figura 3 – Eventos dispensados de licenciamento segundo as Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.**

Lei nº 5.281/2013	Lei nº 7.541/2024
Estabelecimentos que possuam licença de funcionamento para realização de eventos em suas dependências	Estabelecimentos ou instituições que possuam licença de funcionamento definitiva para realização de eventos, desde que o evento ocorra dentro do perímetro abrangido pela licença de funcionamento do estabelecimento ou instituição, com previsão expressa da atividade na referida licença e sem qualquer alteração na estrutura ou configuração originalmente aprovadas.
	Evento de até 200 pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividades sociais, artísticas, culturais, na forma da Lei nº 4.821, de 27 de abril de 2012, ou corporativos
	As produções audiovisuais de qualquer formato, públicas e privadas, sendo elas reguladas pelos ordenamentos jurídicos da Política de Estímulo a Filmagens do Distrito Federal
	As manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas que se amoldam à Lei nº 4.821, de 2012.

Fonte: O autor, com base nas Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.

Superadas as diferenças quanto ao enquadramento e às hipóteses de dispensa de licenciamento, observa-se também uma reformulação significativa nos procedimentos administrativos, especialmente no que se refere à documentação exigida para a obtenção da licença. A Lei nº 5.281/2013 trazia, em seu art. 6º, uma extensa relação de documentos que deveriam ser entregues à Administração Regional para a concessão da licença de eventos. Já a Lei nº 7.541/2024 passou a estabelecer que a documentação necessária observará a classificação do evento, concentrando o protocolo de todo o processo em um único órgão, responsável por encaminhar os expedientes aos demais, conforme dispuser o regulamento.

Além disso, a definição de prazos, requisitos, tipos de atividades, locais de realização, permissões e proibições dependerá de regulamentação específica, o que reforça a importância de o CBMDF atuar proativamente na elaboração desses instrumentos complementares, a fim de garantir que os aspectos relativos à segurança contra incêndio e pânico sejam devidamente contemplados.

A Lei nº 7.541/2024 alterou significativamente a classificação de eventos em relação à Lei nº 5.281/2013, sendo a reestruturação das classes uma das mudanças mais significativas, com exclusão e inclusão de categorias, além do ajuste nos intervalos de enquadramento, conforme pode ser visto na Figura 4.

Além da reestruturação das classes, uma alteração sutil, mas importante, foi a substituição do termo “público” por “quantidade de pessoas”. Esta mudança visou eliminar o conflito interpretativo gerado pela ambiguidade do termo “público”: enquanto organizadores podiam considerar apenas os expectadores, o licenciamento precisava incluir também todo o pessoal envolvido na realização do evento (*staff* e produção).

**Figura 4 - Quadro da classificação de eventos quanto ao porte segundo as Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.**

<b>Classificação dos eventos quanto público na Lei nº 5.281/2013</b>	<b>Classificação dos eventos quanto à quantidade de pessoas na Lei nº 7.541/2024</b>
pequeno: até 1.000 pessoas	pequeno: até 1.000 pessoas
médio: de 1.001 a 10.000 pessoas	médio: de 1.001 a 5.000 pessoas
grande: de 10.001 a 30.000 pessoas	grande: de 5.001 a 15.000 pessoas
	super: de 15.001 a 30.000 pessoas
especial: acima de 30.000 pessoas	mega: acima de 30.000 pessoas

Fonte: O autor, com base nas Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.

Além dessas modificações, houve ainda a criação da classificação quanto ao risco do evento, que será definida em regulamento e leva em consideração os seguintes fatores:

- o tipo de evento;
- o local do evento;
- a duração do evento por dia de realização;

- a faixa etária predominante;
- o controle de acesso ao público;
- o consumo de bebidas alcóolicas; e
- as estruturas provisórias.

Houve ainda alteração quanto ao que se enquadra como infração entre as leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024, sendo a nova lei mais explícita e abrangente que a revogada. Houve uma reestruturação e expansão das condutas infracionais da Lei nº 7.541/2024 em comparação a Lei nº 5.281/2013, o que pode ser verificado nos seguintes pontos do Art. 11 (Lei de 2024) em relação ao Art. 13 (Lei de 2013):

**Figura 5 – Quadro comparativo das sanções segundo as Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.**

<b>Infração</b>	<b>Art. 13 da Lei nº 5.281/2013</b>	<b>Art. 11 da Lei nº 7.541/2024</b>
Descumprimento das obrigações do responsável pelo evento	Não havia remissão direta. A conduta de não limpeza do local era um inciso separado.	Cria a infração autônoma de descumprimento das obrigações do Art. 5º (limpeza, caução, segurança etc.).
Realização de evento com licença cassada/revogada	Não havia remissão direta, era apenas uma condição para interdição	Passa a ser uma infração autônoma e continua sendo condição para interdição
Risco iminente	Não havia remissão direta, era apenas uma condição para interdição	Passa a ser uma infração autônoma e continua sendo condição para interdição
indução, instigação, auxílio ou constrangimento à prática de infrações descritas nesta Lei	Não prevista no rol de infrações	Cria a infração autônoma

Fonte: O autor, com base nas Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.

A Lei nº 5.281/2013 previa cinco tipos de sanção pelo cometimento de infração: multa, interdição sumária do local e da atividade do evento, cassação da licença, revogação da licença e suspensão da expedição de nova licença. A Lei nº 7.541/2024 manteve essas cinco sanções, acrescentando uma sexta modalidade: a apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos. As principais mudanças entre as sanções previstas na lei revogada e na vigente são apresentadas na Figura 6.

**Figura 6 – Quadro comparativo das sanções segundo as Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.**

<b>Sanção</b>	<b>Lei nº 5.281/2013</b>	<b>Lei nº 7.541/2024</b>
Multa	Presente	Aumento da quantidade de infrações passíveis de multa
Interdição sumária do local e da atividade do evento	Presente	Aumento da quantidade de infrações passíveis de multa e exclusão de uma condição de caráter totalmente subjetivo
Cassação da licença para eventos	Presente	Exclusão de uma condição e do responsável pela aplicação da sanção
Suspensão da expedição de nova licença para eventos	Presente	Mudança na condição para aplicação da sanção
Revogação da licença para eventos	Presente	Inclusão de previsão expressa de sanção pelo descumprimento das obrigações do responsável e redução da discricionariedade da expressão “quando o interesse público assim exigir”, mediante vinculação à regulamentação específica.
Apreensão de bens, mercadorias, documentos e equipamentos	Ausente	Criação da sanção.

Fonte: O autor, com base nas Leis nº 5.281/2013 e nº 7.541/2024.

Embora a Lei nº 7.541/2024 tenha promovido apenas um aumento discreto no número de tipos de sanção — passando de cinco para seis —, as alterações na aplicabilidade e natureza de cada sanção individual foram substancialmente mais relevantes.

Outra diferença importante na aplicação das sanções reside na aplicação da multa, que continua dependendo da gravidade da infração, observada a classificação do evento, mas com a possibilidade de agravamento tendo em vista a classificação de risco do evento, cujos critérios devem ser estabelecidos por regulamento. A aplicação em dobro nos casos de descumprimento de interdição ou reincidência foi mantida, acrescentando-se ainda o caso de infração continuada, que é a manutenção do fato ilícito, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

Ainda no tocante às multas, a Lei nº 5.281/2013 não trazia a previsão de atualização dos valores aplicados, sendo sua alteração decorrente da edição de Portaria ou de Ato Declaratório, enquanto a Lei nº 7.541/2024 define que os valores serão atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualizar os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal. Outra novidade está na previsão de destinação dos recursos arrecadado com a aplicação das multas para o Fundo de Política Cultural do Distrito Federal.

Apesar da revogação explícita da Lei nº 5.281/2013 pela Lei nº 7.541/2024, o mesmo não ocorreu com o Decreto nº 35.816/2014, que regulamenta a Lei nº 5.281/2013 e dá outras providências. O §1º do artigo 27 da Lei nº 7.541/2024 afirma que “Até a publicação da regulamentação desta Lei, aplica-se, **no que couber**, o disposto no Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014” (Distrito Federal, 2024, grifo nosso). A expressão "no que couber" funciona como uma cláusula de derrogação tácita, de forma que o Decreto nº 35.816/2013 continua a vigorar naquilo em que não conflitar com a Lei nº 7.541/2024.

Como o Decreto nº 35.816/2014 regulamenta a Lei nº 5.281/2013, todos os aspectos apontados na comparação entre a nova e a antiga leis de licenciamento para realização de eventos como diferenças permanecem ao se comparar o Decreto nº 35.816/2014 e a Lei nº 7.541/2024, como a conceituação de eventos, a classificação

quanto ao porte e as penalidades. A situação do Decreto frente à nova lei encontra-se apresentada na figura a seguir.

**Figura 7 – Quadro resumido da situação do Decreto nº 35.816/2014 frente à Lei nº 7.541/2024.**

<b>Tema / Dispositivo do Decreto nº 35.618/2014</b>	<b>Situação frente à Lei nº 7.541/2024</b>	<b>Fundamento da perda de vigência / Observação</b>
Base legal – preâmbulo e art. 1º	Sem vigência	A Lei nº 5.281/2013 foi revogada (art. 28 da Lei nº 7.541/2024), retirando o suporte jurídico do Decreto.
Conceito de evento – arts. 1º e 2º	Substituído	A Lei nº 7.541/2024 redefine “evento” (art. 2º), ampliando escopo e critérios.
Classificação por porte – arts. 9º, 10 e 14	Substituído	Nova lei cria categorias pequeno, médio, grande, super, mega e inclui classificação por risco (art. 7º).
Procedimento de licenciamento – arts. 5º a 20	Subsidiário parcial	Permanece aplicável provisoriamente, pois a Lei nº 7.541/2024, apesar de criar novo rito e prever a licença tácita (art. 8º §§2º-3º), depende de novo regulamento.
Documentação exigida (croquis, ART/RRT, brigada, segurança, SLU etc.) – arts. 9º, 10 e 13	Subsidiário	Continua aplicável apenas enquanto não houver novo regulamento, desde que não conflite com simplificações da nova lei (art. 27, §1º).
Público máximo e aprovação do CBMDF – arts. 22 a 26	Subsidiário	Permanece aplicável provisoriamente, pois a nova lei não detalha critérios

		técnicos para cálculo de lotação.
Penalidades e valores de multas – arts. 38 a 45	Substituído	Nova lei redefine infrações e amplia valores de multa (arts. 11 a 18).
Caução e fiança – arts. 36 a 37	Subsidiário parcial	Lei nº 7.541/2024 mantém caução (art. 5º, VI), mas a forma e dispensa devem ser ajustadas por novo regulamento.
Eventos de food trucks – art. 47-A	Subsidiário	Não há revogação específica, podendo ser aplicado no que não conflitar.
Proibição de eventos em áreas exclusivamente residenciais - art. 48	Subsidiário	Mantém-se aplicável, pois a nova lei não revogou nem disciplinou esse ponto.
Espectáculos pirotécnicos – art. 49	Subsidiário	Permanece, pois não há norma específica na nova lei.
Registros administrativos e cadastros – arts. 50 a 53	Subsidiário	Continua vigente até que novo sistema de licenciamento seja regulamentado.

Fonte: O autor, com base na Lei nº 7.541/2024 e no Decreto nº 35.816/2014.

Considerando que vários aspectos da nova lei de licenciamento de eventos carecem de regulamentação, boa parte do Decreto nº 35.816/2014 continua vigorando. Desta forma, as novidades trazidas pela Lei nº 7.541/2024 que estão vigentes são a conceituação de eventos, os casos para dispensa de licenciamento, a classificação dos eventos por porte, a licença tácita, a caução e as penalidades.

A licença tácita — ou reconhecimento tácito da emissão da licença — ocorre quando o poder público deixa de observar os prazos regulamentares, gerando prejuízo à realização do evento. Sua concessão está condicionada à realização de vistorias posteriores e à comprovação de que o interessado apresentou todos os elementos necessários à instrução do processo. Esse instituto aplica-se

exclusivamente a eventos classificados como de baixo ou médio risco, não eximindo o empreendedor das responsabilidades civil, penal e administrativa por eventuais danos à saúde humana, à integridade do meio ambiente ou decorrentes da atividade exercida.

Apesar de prevista em lei, a licença tácita ainda não pode ser efetivamente aplicada, uma vez que sua concessão depende da classificação de risco dos eventos, a qual carece de regulamentação específica.

A caução, instrumento já existente no Decreto nº 35.816/2013 sofreu alteração e depende de regulamentação para ser aplicada em sua integralidade. No Decreto nº 35.816/2014 a caução era aplicável apenas para os eventos classificados como médio, grande e especial com público estimado acima de dez mil pessoas, enquanto a Lei nº 7.541/2024 traz que a caução deve ser disciplinada em sua regulamentação, criando ainda a possibilidade de dispensa de caução nos casos de interesse da administração.

As penalidades trazidas pela nova lei estão em vigor, mas um grande avanço neste âmbito ainda depende de regulamentação: a Lei nº 7.541/2024 prevê o agravamento da multa baseado na classificação de risco do evento, criada pela lei, cuja relevância das características do evento será definida por regulamento.

A Lei nº 7.541/2024, ao revogar a Lei nº 5.281/2013, altera fundamentalmente o rito administrativo e o escopo de aplicação da Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF (NT 09/2022-CBMDF), trazendo conflitos entre a nova lei e a norma do CBMDF.

O primeiro conflito entre a NT 09/2022-CBMDF e a Lei nº 7.541/2024 consiste no escopo de aplicação da norma do CBMDF, uma vez que traz como objeto de sua aplicação os eventos temporários que forem enquadrados no rol dos que necessitam de licenciamento, conforme a Lei nº 5.281/2013 e o Decreto nº 35.816/2014.

A NT traz ainda o que não se enquadra em sua aplicação:

“eventos de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização, bem como aqueles com até duzentas pessoas que, embora não familiar, estejam voltados para atividade social sem fins lucrativos” (CBMDF, 2022).

A Lei nº 7.541/2024 alterou a definição de evento e as hipóteses para dispensa trazidas pela Lei nº 5.281/2013, de forma que o escopo de aplicação da NT 09/2022-CBMDF está em desacordo com a lei vigente. Por exemplo, eventos familiares acima de 200 pessoas e que acarretam impacto no sistema viário ou na segurança pública e eventos voltados para atividade social sem fins lucrativos com público de até 200 pessoas em que o acesso e realização dependem de público pagante, ainda que a título de contribuição ou colaboração voluntária, não seriam alcançados pela norma do CBMDF, mas não são dispensados de obter licença para sua realização pela Lei nº 7.541/2024.

Segue um quadro comparativo entre a Lei nº 7.541/2024 e a Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF, indicando os principais pontos da NT que se tornaram incompatíveis, desatualizados ou que exigem revisão em virtude da publicação da nova lei.

**Figura 8 – Quadro resumido da situação da Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF frente à Lei nº 7.541/2024.**

<b>Tema/Assunto</b>	<b>Dispositivo da Lei nº 7.541/2024</b>	<b>Dispositivo da NT nº 09/2022-CBMDF</b>	<b>Situação após a nova lei</b>	<b>Observações técnicas</b>
Base legal do licenciamento	Revoga integralmente a Lei nº 5.281/2013 e altera o regime jurídico do licenciamento	Referências expressas à Lei nº 5.281/2013 e ao Decreto nº 35.816/2014 em diversos itens	Incompatível/ precisa de atualização	Todas as menções à Lei nº 5.281/2013 e ao Decreto nº 35.816 devem ser substituídas pela nova Lei nº 7.541/2024 e seu regulamento.
Classificação de eventos	Redefine critérios de licenciamento	Classificação de público baseada na Lei	Parcialmente incompatível	CBMDF precisará ajustar faixas

	e simplifica procedimentos para eventos de menor porte	nº 5.281/2013		de classificação e procedimentos para alinhar à nova lei.
Procedimento e prazos para licenciamento	Define fluxos próprios, prazos de análise e hipóteses de licenciamento simplificado	Exige PBET com prazos fixos de 30 dias para protocolo e 10 dias para reapresentação	Pode conflitar	Se a nova lei trouxer prazos distintos, a NT precisa ser revisada para evitar exigências mais rigorosas que a lei.
Isenção de vistoria para eventos pequenos	Altera ou extingue regras de dispensa	Prevê isenção de vistoria para eventos pequenos com base na Lei nº 5.281/2013	Incompatível	Trecho perde validade, devendo ser reavaliado conforme o novo critério legal.
Documentos e exigências técnicas	Reorganiza competências e tipos de documentos exigidos	Exige documentos vinculados ao Decreto nº 35.816/2014 (parecer técnico específico, laudos de brigada, PBET)	Precisa de atualização	CBMDF deve revisar lista de documentos para compatibilizar com a nova lei.
Definição de evento	Redefine o conceito de	Adota definição baseada na Lei	Incompatível	Definição deve ser

	evento e hipóteses de licenciamento	nº 5.281/2013		ajustada para refletir a redação da Lei nº 7.541/2024.
Sanções administrativas	Disciplina novas hipóteses de interdição, suspensão e cassação	Não traz sanções próprias, apenas condiciona licenciamento à legislação revogada	Necessário complementar	NT deve remeter à nova lei para sanções, evitando referências obsoletas.

Fonte: O autor, com base na Lei nº 7.541/2024 e na Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF.

A despeito da revogação de base legal administrativa da Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF, as exigências de segurança contra incêndio e pânico (saídas, sinalização e iluminação de emergência, extintores e brigada de incêndio, utilização de gás liquefeito de petróleo – GLP, etc.) continuam em vigor.

A análise das normas de eventos temporários do Corpo de Bombeiros de São Paulo (IT nº 12/2025) e de Minas Gerais (IT nº 33/2024) evidencia a consolidação de modelos regulatórios mais proporcionais ao risco e ao porte do evento, com foco na simplificação dos procedimentos de aprovação sem perda da robustez técnica das exigências de segurança.

Ambas adotam classificações de eventos baseadas em níveis de risco e tipo de estrutura, o que permite graduar as exigências preventivas conforme a complexidade da montagem e a concentração de público, aproximando-se de boas práticas internacionais de gestão de risco.

Além disso, destacam-se a ênfase na planificação prévia da evacuação, no dimensionamento racional das rotas de fuga, na gestão de energia elétrica temporária e na definição clara das responsabilidades entre organizadores e projetistas, aspectos que fortalecem a previsibilidade e a eficiência da análise técnica.

Para o CBMDF, esses referenciais são especialmente relevantes por oferecerem parâmetros consolidados para reestruturação da NT nº 09/2022, notadamente na diferenciação entre eventos de baixo, médio e alto risco, na hierarquização das exigências de segurança e na uniformização terminológica com outras corporações do país, contribuindo para maior coerência técnica e operacional no licenciamento de eventos.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A atualização promovida pela Lei nº 7.541/2024 representa um marco significativo no regime de licenciamento para realização de eventos no Distrito Federal, com repercussões diretas na atuação do CBMDF.

A pesquisa demonstrou que a nova legislação não apenas revogou a Lei nº 5.281/2013, mas também introduziu um novo paradigma jurídico e administrativo no Distrito Federal, redesenhando conceitos, procedimentos e competências, conferindo maior flexibilidade administrativa e introduzindo mecanismos de simplificação, como a possibilidade de licença tácita e a criação de critérios de risco para classificação dos eventos.

Este trabalho não se limitou a uma simples constatação da alteração legislativa, mas buscou, por meio da análise e da confrontação normativa, levantar as potenciais incongruências e lacunas que poderiam comprometer a eficiência e a segurança das operações de fiscalização. A questão norteadora — a forma de promover a harmonização entre a legislação distrital atualizada e os normativos técnicos e administrativos do CBMDF — encontrou resposta na identificação de pontos de descompasso e na proposição de um roteiro claro para a atualização regulamentar.

A Lei nº 7.541/2024, por sua natureza incompleta e dependente de regulamentação, somada à derrogação tácita do decreto anterior, gera um conflito normativo que, por sua vez, resulta em insegurança para a fiscalização, culminando em entraves operacionais e na potencial perda de eficiência.

Além disso, a análise evidenciou que os mecanismos potencialmente mais transformadores da nova lei, como a licença tácita e o agravamento de multas, permanecem em um estado de "dormência", pois sua aplicação plena depende da

publicação de um regulamento. Por exemplo, embora a classificação de risco tenha suas características listadas na Lei nº 7.541/2024, como o tipo e o local do evento, a duração, a faixa etária predominante e o consumo de bebidas alcoólicas, sua escala de nível de risco ainda será definida pelo Poder Executivo. A principal implicação é que, embora a Lei prometa um novo modelo de desburocratização e sanções mais eficazes, a sua efetividade está paralisada até que os atos normativos complementares sejam emitidos.

Verificou-se, ainda, que o Decreto nº 35.816/2014 permanece aplicável de forma subsidiária, “no que couber”, até a regulamentação da nova lei. Essa solução transitória, embora necessária, reforça a urgência de edição de novo regulamento que harmonize a legislação distrital com as normas técnicas da Corporação, garantindo coerência entre os instrumentos normativos e evitando exigências contraditórias ou desproporcionais aos organizadores de eventos. Ademais, essa cláusula de derrogação tácita transfere para o agente público, no momento da vistoria, a responsabilidade de interpretar a norma em um contexto de conflito, gerando incerteza e potencial arbitrariedade. Esse cenário afeta a atuação do CBMDF, a confiança e a previsibilidade para os promotores de eventos, prejudicando a eficiência do serviço prestado à sociedade.

Nesse contexto, constatou-se que a Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF, embora continue válida em suas exigências de segurança contra incêndio e pânico, encontra-se parcialmente incompatível com o novo marco legal, sobretudo por manter referências à legislação revogada, por adotar classificação de eventos e critérios de licenciamento baseados em parâmetros superados e por não contemplar as inovações trazidas pela Lei nº 7.541/2024, confirmando assim a hipótese inicial de que “a atuação da fiscalização do CBMDF para licenciamento de eventos pode apresentar pontos em desacordo com a Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024”. Tais descompassos criam risco de insegurança jurídica, lacunas operacionais e eventuais conflitos de interpretação que podem comprometer a eficiência do serviço público prestado pelo CBMDF.

Diante dessas constatações, evidencia-se a necessidade de revisão imediata da NT nº 09/2022-CBMDF e de outros atos administrativos internos, de modo a: (i) atualizar suas referências legais; (ii) adequar a classificação de eventos e os

procedimentos de licenciamento aos novos parâmetros; (iii) incorporar as hipóteses de dispensa e as sanções administrativas previstas na Lei nº 7.541/2024; e (iv) assegurar que as exigências técnicas de prevenção e combate a incêndio e pânico sejam mantidas ou aprimoradas, sempre em consonância com o princípio da segurança pública.

A promulgação da Lei nº 7.541/2024, ao redefinir o processo de licenciamento de eventos e revogar a Lei nº 5.281/2013, impõe ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) a necessidade de revisar seus instrumentos normativos, em especial a Norma Técnica nº 09/2022, a fim de assegurar coerência jurídica, técnica e administrativa entre os atos da Corporação e a nova legislação. Nesse contexto, identificam-se três cenários possíveis de atuação institucional, distintos quanto ao grau de proatividade e ao horizonte temporal de execução.

Considerando que a Lei nº 7.541/2024 ainda não teve seu regulamento editado pelo Poder Executivo, o Decreto nº 35.816/2014 permanece sendo aplicado subsidiariamente, até que a nova lei seja devidamente regulamentada. Essa situação impõe ao CBMDF a necessidade de revisar seus instrumentos normativos, em especial a NT nº 09/2022-CBMDF, de modo a assegurar coerência jurídica, técnica e administrativa entre os atos da Corporação e o novo marco legal. Nesse contexto, identificam-se três possibilidades institucionais de atuação, distintas quanto ao grau de proatividade e ao horizonte temporal de execução, as quais não são excludentes:

- Cenário 1: aguardar a publicação do regulamento de Lei 7.541/2024;
- Cenário 2: edição de uma norma técnica de transição;
- Cenário 3: atuação proativa na elaboração do regulamento.

No Cenário 1 o CBMDF optaria por manter a aplicação integral da NT nº 09/2022, realizando apenas ajustes interpretativos internos até a publicação do decreto regulamentar previsto pelo art. 27, §1º da Lei nº 7.541/2024. Essa postura evita revisões prematuras que possam se mostrar incompatíveis com o regulamento futuro.

Esses ajustes interpretativos internos poderiam ser realizados pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico do CBMDF (CSESCIP), exercendo a competência prevista no art. 26 do Anexo I do Decreto nº

21.361/2000, que lhe atribui a função de solucionar omissões e deliberar sobre matérias técnicas relacionadas à segurança contra incêndio e pânico, de forma que o Conselho poderia emitir orientações ou instruções internas provisórias, harmonizando a aplicação da NT nº 09/2022 à nova Lei sem necessidade de editar uma norma técnica de transição, evitando retrabalho e assegurando uniformidade interpretativa até a publicação do regulamento.

No Cenário 2 a Corporação elaboraria uma norma técnica de caráter transitório, revisando apenas os dispositivos da NT nº 09/2022 que conflitam diretamente com a Lei nº 7.541/2024. A medida teria por objetivo garantir harmonização provisória e continuidade administrativa, enquanto o regulamento da nova lei não é editado.

Essa alternativa representa uma postura equilibrada e pragmática, pois assegura conformidade legal sem comprometer a estabilidade dos processos de licenciamento e fiscalização. Contudo, tal medida exigiria tramitação formal com consulta pública, podendo resultar em duplicidade de esforços, caso o decreto regulamentar venha a demandar nova reformulação posterior.

O terceiro cenário pressupõe uma postura estratégica e colaborativa, na qual o CBMDF atuaria proativamente junto ao Poder Executivo na elaboração do regulamento da Lei nº 7.541/2024, no que se refere às matérias de sua competência técnica.

Essa atuação favorece a governança interinstitucional e evita sobreposições normativas, assegurando que as especificidades da segurança contra incêndio e pânico em eventos temporários sejam consideradas desde a construção do texto regulamentar.

Além de reforçar o protagonismo técnico do CBMDF, essa postura se alinha diretamente aos objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico do CBMDF 2025–2030 (PLANES), especialmente aos eixos de modernização normativa e fortalecimento da gestão pública.

**Figura 9 – Cenários de atuação do CBMDF quanto à harmonização da Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF com a Lei nº 7.541/2024.**

<b>Cenário</b>	<b>Estratégia institucional</b>	<b>Vantagens principais</b>	<b>Riscos ou limitações</b>
Cenário 1: aguardar o regulamento	Postura reativa e cautelosa, com orientações internas do CSESCIP	Preserva a segurança jurídica, respeita a hierarquia normativa e evita retrabalho	Pode gerar lacunas interpretativas e dependência de orientação provisória
Cenário 2: editar norma técnica de transição	Postura adaptativa e preventiva	Garante a harmonização provisória e continuidade administrativa	Exige tramitação formal e pode tornar-se obsoleta após o decreto
Cenário 3: atuar proativamente na regulamentação	Postura estratégica e colaborativa	Fortalece o protagonismo técnico e a governança interinstitucional	Depende de articulação política interorgânica

Fonte: O autor.

Os três cenários apresentados não são excludentes, podendo ser implementados de forma sequencial e complementar, em um processo que representa uma evolução institucional planejada: preserva a segurança jurídica e a continuidade administrativa no curto prazo, ao mesmo tempo em que promove a modernização normativa e a integração interinstitucional no longo prazo.

Em consonância com essa perspectiva, foram elaborados dois instrumentos normativos complementares, correspondentes aos Cenários 1 e 2. O primeiro consiste em uma Decisão Técnica, de caráter interpretativo, destinada a orientar a aplicação da NT nº 09/2022-CBMDF à luz da Lei nº 7.541/2024, enquanto não editado o regulamento da nova lei, conforme apresentado no Apêndice A.

O segundo instrumento refere-se a uma Norma Técnica de transição, que propõe ajustes pontuais e imediatos na norma vigente, assegurando coerência jurídica e continuidade operacional até a consolidação do novo marco regulatório, conforme descrito no Apêndice B.

No caso do Cenário 3, por se tratar de uma norma definitiva, a ser elaborada e publicada após a regulamentação da Lei nº 7.541/2024, recomenda-se que o CBMDF aproveite esse momento para incorporar as inovações técnicas e conceituais observadas nas versões mais recentes das normas de São Paulo (IT nº 12/2025 – CBPMESP) e Minas Gerais (IT nº 33/2024 – CBMMG).

Essas experiências representam referenciais consolidados de modernização regulatória, especialmente no que se refere à classificação de eventos por níveis de risco, à adequação proporcional das exigências de segurança e à padronização terminológica e procedimental.

A adoção dessas boas práticas contribuiria para fortalecer a coerência técnica nacional, reduzir assimetrias normativas entre unidades federativas e elevar o grau de maturidade institucional do CBMDF na gestão da segurança contra incêndio e pânico em eventos temporários.

Por fim, conclui-se que a efetividade da nova lei e a proteção da coletividade dependem de um esforço coordenado entre o CBMDF, o Poder Executivo Distrital e demais órgãos de licenciamento, a fim de garantir regulamentação célere, harmonização normativa e capacitação contínua dos agentes fiscalizadores. Apenas com a atualização tempestiva das normas técnicas e a consolidação de procedimentos claros será possível assegurar que a simplificação administrativa pretendida pela Lei nº 7.541/2024 se traduza em maior eficiência do serviço público, sem comprometer a segurança contra incêndio e pânico nos eventos realizados no Distrito Federal.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.425, de 30 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº s 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 63, p. 1-3, 31 mar. 2017.

Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Instrução Técnica nº 12, de 25 de março de 2025 – Centros esportivos, de exibição e ocupações temporárias**. São Paulo: CBPMESP, 2025.

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. **Instrução Técnica nº 33, 4ª edição, aprovada pela Portaria nº 76/2024 – Eventos temporários**. Belo Horizonte: CBMMG, 2024.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Instrução Normativa nº 01/2021-DESEG/CBMDF**. Procedimentos Normativos para Prestação de Serviços de Segurança Contra Incêndio e Pânico. Boletim Geral nº 122, de 30 de junho de 2021. Brasília, DF, 30 jun. 2021.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. **Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF**. Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico para o licenciamento de eventos temporários. Portaria nº 45, de 27 de dezembro de 2022. Brasília, DF, 27 dez. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000. Aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**: seção 1, Brasília, DF, ano 24, n. 139, p. 47-49, 21 jul. 2000.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014. Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**: seção 1, Brasília, DF, ano 43, n. 194, p. 29-31, 17 set. 2014.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**: seção 1, Brasília, DF, ano 43, n. 279, p. 10-11, 27 dez. 2013.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024. Dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**: seção 1, Brasília, DF, ano 53, n. 138, p. 2-4, 22 jul. 2024.

## **APÊNDICES**

**APÊNDICE A**

**Minuta de Nota de Boletim da Publicação a Decisão Técnica**

**\_\_\_/20\_\_-CSESCIP**

**DECISÃO TÉCNICA \_\_\_/20\_\_\_ DO CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO e PRESIDENTE DO CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, 25 e 43 do Decreto Federal 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei Federal 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; combinado com a Portaria 66, de 22 ago. 2011; Portaria 14, de 25 mar. 2014, e atendendo ao trâmite do Processo 00053-00072897/2021-45, resolve:

**TORNAR PÚBLICA**, como Anexo \_\_\_ a Decisão Técnica \_\_\_/20\_\_\_-CSESCIP, aprovada pelo Conselho do Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Em consequência, os órgãos interessados providenciem o que lhes couber.

**DECISÃO TÉCNICA \_\_\_/20 \_\_\_-CSESCIP****SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA O LICENCIAMENTO DE  
EVENTOS TEMPORÁRIOS****1. ASSUNTO**

1.1. Adequação da Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF à Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024.

**2. PROCESSO DE ORIGEM**

2.1. Processo SEI 00053-XXXXXXXX/XXXX-XX.

**3. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA**

3.1. Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências.

3.2. Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF – Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Licenciamento de Eventos Temporários.

3.3. Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024, que dispõe sobre o licenciamento para realização de eventos e dá outras providências.

3.4. Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que Regulamenta a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

**4. JUSTIFICATIVA**

4.1. Considerando que o art. 28 da Lei nº 7.541/2024 revoga a Lei nº 5.281/2013;

4.2. Considerando que §1º do art. 27 da Lei nº 7.541/2024 define que, enquanto a sua regulamentação não for publicada pelo Poder Executivo, o Decreto 35.816/2014 continua sendo aplicado, naquilo que couber;

4.3. Considerando que a Norma Técnica nº 09/2022-CBMDF tem como referencias normativas a Lei nº 5.821/2013 e o Decreto nº 35.816/2014, respectivamente um dispositivo revogado e o outro aplicado subsidiariamente.

**5. DECISÃO TÉCNICA**

5.1. O CONSELHO DO SISTEMA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO (CSESCIP), no uso das suas atribuições que lhe

confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000 – Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico (RSIP-DF), resolve:

**ALTERAR A REDAÇÃO DA NORMA TÉCNICA Nº 09/2022-CBMDF NOS SEGUINTEs ITENS:**

**2. Aplicação**

- 2.1. A presente Norma Técnica aplica-se a todos os eventos temporários realizados no Distrito Federal que, em razão de sua classificação, estejam sujeitos ao licenciamento para realização de eventos, conforme disposto na Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024, e no Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, de forma subsidiária e transitória enquanto não for editado regulamento específico da referida lei.
- 2.2. Para efeitos desta Norma não se considera evento aquele de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização, exceto quando excederem 200 pessoas e acarretarem impacto no sistema viário ou na segurança pública;
- 2.3. São dispensados de obter a licença para a realização de eventos:
  - a) estabelecimentos ou instituições que possuam licença de funcionamento definitiva, expedida conforme legislação específica, para realização de eventos em suas dependências, desde que: (i) os eventos sejam realizados no perímetro abrangido pela licença; (ii) a licença contenha a previsão da atividade do evento a ser realizado; e (iii) não haja alteração na estrutura ou configuração apresentados para obtenção da licença de funcionamento.
  - b) eventos de até 200 pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividades sociais, artísticas, culturais, na forma da Lei nº 4.821, de 27 de abril de 2012, ou corporativos, desde que o acesso e a realização não dependam de público pagante, ainda que a título de contribuição ou colaboração voluntária.
  - c) as produções audiovisuais de qualquer formato, públicas e privadas, sendo elas reguladas pelos ordenamentos jurídicos da Política de Estímulo a Filmagens do Distrito Federal, desde que o acesso e realização não dependam de público pagante, ainda que a título de contribuição ou colaboração voluntária.
  - d) as manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas

que se amoldam à Lei nº 4.821, de 2012.

### **3. Referências Bibliográficas**

- 3.3. Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014 – Regulamenta a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.
- 3.9. Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024 – Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

### **4. Definições**

- 4.1. Evento: a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, inclusive formaturas escolares, cuja realização tenha caráter eventual, dê-se em local determinado, de natureza pública ou privada, e que acarretem impacto no sistema viário e/ou na segurança pública;
- 4.2. Evento com food truck: a realização de evento que reúna a participação de 06 (seis) ou mais food trucks.
- 4.3. Infração continuada: a manutenção do fato ilícito, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal;
- 4.4. Infração: toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção;
- 4.5. Infrator: aquele que cometer, auxiliar, induzir, instigar ou constranger ao cometimento de infração prevista Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024.
- 4.6. Licença de funcionamento: autorização específica emitida pelo poder público que legitima o exercício de atividades econômicas ou auxiliares, por reconhecer que foram atendidos os requisitos relativos à segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às posturas urbanísticas, edilícias e de acessibilidade.
- 4.7. Licença para eventos: autorização temporária do poder público para a realização do evento, em áreas públicas ou particulares, com prazo determinado.
- 4.8. Projeto Básico para Eventos Temporários (PBET): é o dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico, realizado por profissional habilitado, a ser analisado visando aprovação, confirmada pela obtenção do Parecer de Aprovação, destinado a concessão de licença para realização de eventos temporários no Distrito Federal.

- 4.9. Público máximo: o quantitativo de espectadores, participantes e colaboradores que representem o número total de pessoas reunidas in loco e durante a realização de um determinado evento.
- 4.10. Reincidência: o cometimento de nova infração no período de 6 meses, apurada nas datas das respectivas ocorrências.
- 4.11. Responsável pelo evento: todo aquele que promove, organiza, realiza ou se responsabiliza pelo evento, seja pessoa física ou jurídica.
- 4.12. Responsável técnico: profissional capacitado que elabora, planeja e atesta os documentos técnicos relativos às instalações e estruturas do local do evento.
- 4.13. Vistoria para eventos: é o procedimento de fiscalização e controle realizado pelo CBMDF, de forma permanente e a qualquer tempo, por meio de diligências, apresentação de laudos e informações, com o objetivo de atestar as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico para a realização de determinado evento.

## 5. Condições gerais

### 5.1. Condições iniciais

- 5.1.1. É vedada a emissão de licença para eventos sem aprovação das condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico pelo CBMDF, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.

### 5.2. Classificação dos eventos quanto ao público:

- 5.2.1. pequeno: até 1.000 pessoas;
- 5.2.2. médio: de 1.001 a 5.000 pessoas;
- 5.2.3. grande: de 5.001 a 15.001 pessoas;
- 5.2.4. super: de 15.001 a 30.000 pessoas;
- 5.2.5. mega: acima de 30.000 pessoas.

### 5.4.2. Evento médio/grande/super/mega

- 5.4.2.1. Os eventos classificados como médio, grande, super ou mega necessitam de vistoria e aprovação prévia das condições de

segurança contra incêndio e pânico pelo CBMDF para a concessão da licença para evento pela Administração Regional, conforme previsto no art. 13 do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014.

5.4.2.2. Para os eventos classificados como médio, grande, super ou mega o interessado deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

6.2.1. Em virtude da classificação do evento temporário, serão exigidas medidas complementares de segurança contra incêndio e pânico conforme tabela abaixo:

Exigências complementares	Classificação do Evento			
	Médio (1.001 a 5.000)	Grande (5.001 a 15.000)	Super (15.001 a 30.000)	Mega (acima de 30.000)
Aviso de segurança	X <sup>(1)</sup>	X <sup>(1)</sup>	X <sup>(1)</sup>	X <sup>(1)</sup>
Controle de entrada de público	-	X	X	X
Gerador de energia	-	X	X	X
Corredor de segurança	-	-	X <sup>(3)</sup>	X <sup>(1) (2)</sup>
Setorização de público	-	-	-	X <sup>(1) (2)</sup>
<b>Notas específicas:</b>				
1 – Exigido para locais delimitados por barreiras.				
2 – Exigido para público superior a 40.000 pessoas.				
3 – Exigido corredor de segurança junto ao palco com largura mínima de 2,5 m.				
4 – O aviso de segurança será produzido e divulgado pelo organizador do evento.				

6.2.3. Controle de entrada de público

6.2.3.1. Para o licenciamento de eventos classificados como grande, super e mega, delimitados por barreiras ou em edificações permanentes, com público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas, o interessado deverá providenciar, montagem de estrutura de verificação e controle de entrada de público por meio de roletas, catracas ou outro dispositivo que ateste com exatidão o quantitativo de público presente no local.

**APÊNDICE B**

**Minuta de Portaria de Aprovação da Norma Técnica 09/\_\_\_\_-CBMDF**

**PORTARIA DE APROVAÇÃO DA NORMA TÉCNICA Nº 09/20\_\_-CBMDF**

Portaria nº \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Aprova a Norma Técnica nº 09/20\_\_-CBMDF – Segurança contra incêndio e pânico para o licenciamento de eventos temporários.

O COMANDANTE-GERAL do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos III, V e VI do Decreto Federal nº 7.163, de 29 abr. 2010, que regulamenta o art. 10-B, inciso I, da Lei nº 8.255, de 20 nov. 1991, que dispõe sobre a organização básica do CBMDF; e de acordo com o art. 4º, do Decreto nº 21.361, de 20 jul. 2000, que aprova o Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal; combinado com o art. 10, do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal e dá outras providências; e com a Portaria nº 30, de 28 set. 2021, que dispõe sobre a metodologia de elaboração e revisão de normas técnicas do Departamento de Segurança contra Incêndio do CBMDF; e, ainda, considerando a proposta de norma técnica apresentada nos autos do Processo SEI 00053-XXXXXXXX/XXXX-XX, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica nº 09/20\_\_-CBMDF.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º A Norma Técnica deverá ser revisada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da regulamentação da Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024.

XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX – Cel. QOBM/Comb.

Comandante-Geral

## **NORMA TÉCNICA Nº 09/20\_\_ – SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO PARA O LICENCIAMENTO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS**

### **Sumário**

1. Objetivo
2. Aplicação
3. Referências bibliográficas
4. Definições
5. Condições gerais
6. Condições específicas

### **1. Objetivo**

- 1.1. Esta Norma Técnica (NT) tem por objetivo estabelecer os requisitos técnicos necessários às edificações ou áreas de risco, para a realização de eventos temporários, visando evitar e/ou minimizar o risco de incêndio ou pânico, atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Distrito Federal (RSIP-DF), aprovado pelo Decreto nº 21.361, de 20 de julho de 2000.

### **2. Aplicação**

- 2.1. A presente Norma Técnica aplica-se a todos os eventos temporários realizados no Distrito Federal que, em razão de sua classificação, estejam sujeitos ao licenciamento para realização de eventos, conforme disposto na Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024, e no Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, de forma subsidiária e transitória enquanto não for editado regulamento específico da referida lei.
- 2.2. Para efeitos desta Norma não se considera evento aquele de cunho estritamente familiar voltado para celebração ou confraternização, exceto quando excederem 200 pessoas e acarretarem impacto no sistema viário ou na segurança pública;
- 2.3. São dispensados de obter a licença para a realização de eventos:
  - a) estabelecimentos ou instituições que possuam licença de funcionamento definitiva, expedida conforme legislação específica, para realização de eventos em suas dependências, desde que: (i) os eventos sejam realizados no

perímetro abrangido pela licença; (ii) a licença contenha a previsão da atividade do evento a ser realizado; e (iii) não haja alteração na estrutura ou configuração apresentados para obtenção da licença de funcionamento.

- b) eventos de até 200 pessoas que, embora não familiar, esteja voltado para atividades sociais, artísticas, culturais, na forma da Lei nº 4.821, de 27 de abril de 2012, ou corporativos, desde que o acesso e a realização não dependam de público pagante, ainda que a título de contribuição ou colaboração voluntária.
- c) as produções audiovisuais de qualquer formato, públicas e privadas, sendo elas reguladas pelos ordenamentos jurídicos da Política de Estímulo a Filmagens do Distrito Federal, desde que o acesso e realização não dependam de público pagante, ainda que a título de contribuição ou colaboração voluntária.
- d) as manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas que se amoldam à Lei nº 4.821, de 2012.

### **3. Referências bibliográficas**

- 3.1. ABNT NBR 9050 – acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos.
- 3.2. ABNT NBR 9077 – Saídas de Emergências em Edifícios.
- 3.3. Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014 – Regulamenta a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.
- 3.4. Instrução Técnica 01/2019 – CBPMESP – Procedimentos Administrativos.
- 3.5. Instrução Técnica 03/2021 – CBPMAL – Eventos Temporários.
- 3.6. Instrução Técnica nº 12/2019 – CBPMESP – Centros esportivos e de exibição – requisitos técnicos de segurança contra incêndio.
- 3.7. Instrução Técnica nº 33/2020 – CBMMG – Eventos Temporários.
- 3.8. Instrução Técnica nº 45/2018 – CBMSE – Eventos Temporários.
- 3.9. Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024 – Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.
- 3.10. Norma Técnica 01/2020 – CBMGO – Procedimentos Administrativos.
- 3.11. Norma Técnica 12/2014 – CBMGO – Eventos públicos e centros esportivos e de exibição – requisitos de segurança contra incêndio.

### 3.12. Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

#### 4. Definições

- 4.1. Evento: a realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, inclusive formaturas escolares, cuja realização tenha caráter eventual, dê-se em local determinado, de natureza pública ou privada, e que acarretem impacto no sistema viário e/ou na segurança pública;
- 4.2. Evento com food truck: a realização de evento que reúna a participação de 06 (seis) ou mais food trucks.
- 4.3. Infração continuada: a manutenção do fato ilícito, ou o cometimento de várias infrações, de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal;
- 4.4. Infração: toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção;
- 4.5. Infrator: aquele que cometer, auxiliar, induzir, instigar ou constranger ao cometimento de infração prevista Lei nº 7.541, de 19 de julho de 2024.
- 4.6. Licença de funcionamento: autorização específica emitida pelo poder público que legitima o exercício de atividades econômicas ou auxiliares, por reconhecer que foram atendidos os requisitos relativos à segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às posturas urbanísticas, edilícias e de acessibilidade.
- 4.7. Licença para eventos: autorização temporária do poder público para a realização do evento, em áreas públicas ou particulares, com prazo determinado.
- 4.8. Projeto Básico para Eventos Temporários (PBET): é o dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico, realizado por profissional habilitado, a ser analisado visando aprovação, confirmada pela obtenção do Parecer de Aprovação, destinado a concessão de licença para realização de eventos temporários no Distrito Federal.
- 4.9. Público máximo: o quantitativo de espectadores, participantes e colaboradores que representem o número total de pessoas reunidas *in loco* e durante a realização de um determinado evento.
- 4.10. Reincidência: o cometimento de nova infração no período de 6 meses, apurada nas datas das respectivas ocorrências.
- 4.11. Responsável pelo evento: todo aquele que promove, organiza, realiza ou se responsabiliza pelo evento, seja pessoa física ou jurídica.

- 4.12. Responsável técnico: profissional capacitado que elabora, planeja e atesta os documentos técnicos relativos às instalações e estruturas do local do evento.
- 4.13. Vistoria para eventos: é o procedimento de fiscalização e controle realizado pelo CBMDF, de forma permanente e a qualquer tempo, por meio de diligências, apresentação de laudos e informações, com o objetivo de atestar as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico para a realização de determinado evento.

## **5. Condições gerais**

### **5.1. Condições iniciais**

- 5.1.1. É vedada a emissão de licença para eventos sem aprovação das condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico pelo CBMDF, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que regulamenta a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências.
- 5.1.2. As medidas de segurança contra incêndio e pânico do evento devem ser compatíveis com a área do local, público máximo, características construtivas da edificação ou área de risco, montagem de estruturas e tipo de evento, em conformidade com o previsto nas normas técnicas específicas do CBMDF.
  - 5.1.2.1. Deve-se dispensar especial atenção às saídas de emergência, à sinalização de emergência, à iluminação de emergência, à estabilidade estrutural de palcos e arquibancadas, às instalações elétricas, à utilização de GLP, bem como às características dos materiais de construção e acabamento utilizados.
- 5.1.3. O público máximo solicitado pelo interessado no licenciamento de eventos deve ser aprovado pelo CBMDF, conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014.
- 5.1.4. O CBMDF poderá determinar a redução do público máximo solicitado pelo interessado no licenciamento de eventos, de acordo com critérios previstos em Normas Técnicas específicas.
- 5.1.5. Os responsáveis pelo evento devem manter exposta em todas as entradas e setores a indicação da capacidade máxima de público aprovada pelo CBMDF, devendo essa sinalização estar de acordo com Norma Técnica específica.

- 5.1.6. Os responsáveis pelo evento ficam obrigados a manter exposta em todas as entradas a informação “Lotação Esgotada”, nos casos em que a lotação atingir o público máximo aprovado pelo CBMDF, devendo essa sinalização estar de acordo com Norma Técnica específica.
- 5.2. Classificação dos eventos quanto ao público:
- 5.2.1. pequeno: até 1.000 pessoas;
  - 5.2.2. médio: de 1.001 a 5.000 pessoas;
  - 5.2.3. grande: de 5.001 a 15.001 pessoas;
  - 5.2.4. super: de 15.001 a 30.000 pessoas;
  - 5.2.5. mega: acima de 30.000 pessoas.
- 5.3. Licença para eventos temporários
- 5.3.1. As medidas de segurança contra incêndio e pânico exigidas para eventos são aquelas previstas no item 6.1 (medidas básicas) e, quando aplicáveis, no item 6.2 (medidas complementares), estabelecidas em função da quantidade de público e estruturas previstas para o evento.
  - 5.3.2. A edificação ou espaço destinado à realização do evento deve atender a todas as exigências de segurança contra incêndio e pânico previstas nesta NT, bem como às demais normas e legislações aplicáveis.
  - 5.3.3. As estruturas provisórias destinadas ao público e aos organizadores do evento deverão atender aos critérios constantes no item 6.3 (Montagem de estruturas provisórias), bem como os requisitos de normas específicas, naquilo que não contrariar esta NT.
  - 5.3.4. As estruturas provisórias utilizadas pelo público ou pela organização do evento devem atender aos critérios previstos no item 6.3 (Montagem de estruturas provisórias) e, adicionalmente, aos requisitos das normas específicas aplicáveis, desde que compatíveis com esta Norma Técnica.
  - 5.3.5. Além dos prazos limites fixados nesta Norma Técnica, o organizador deve planejar o evento com antecedência suficiente para possibilitar sua regularização junto aos demais órgãos competentes da administração pública.
    - 5.3.5.1. A licença para eventos deve ser afixada em local visível ou, quando isso não for possível, apresentada ao agente fiscalizador do CBMDF sempre que solicitado.
    - 5.3.5.2. O evento deve ser realizado integralmente em conformidade com os

requisitos da licença concedida, sendo vedada qualquer alteração das condições aprovadas durante sua execução.

#### 5.4. Tipos de licença para eventos temporários

##### 5.4.1. Evento pequeno

5.4.1.1. Os eventos classificados como pequenos são isentos de vistoria prévia das condições de segurança contra incêndio e pânico pelo CBMDF, para concessão da licença para evento pela Administração Regional, conforme previsto no art. 13 do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014.

5.4.1.1.1. Os responsáveis pelo evento e/ou os responsáveis técnicos deverão implementar as medidas de segurança contra incêndio e pânico estabelecidas por meio das Normas Técnicas da Corporação. Tais responsáveis poderão ser fiscalizados a qualquer tempo e estarão sujeitos a sanções administrativas em caso de irregularidades.

5.4.1.1.2. Quando houver montagem de palco ou demais estruturas similares destinadas à apresentação artístico-cultural, sonorização etc., o organizador do evento deverá manter no local ou anexar aos autos do processo junto a respectiva administração regional os documentos necessários para apresentação ao CBMDF, tais como, laudos técnicos e documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo conselho de classe competente.

5.4.1.2. Além dos documentos previstos no item anterior, para eventos com público estimado igual ou superior a 200 (duzentas) pessoas, o interessado deverá anexar aos autos do processo, junto à Administração Regional, ou manter no próprio local do evento, os seguintes documentos:

- a) Contrato de brigada particular de incêndio, de acordo com requisitos de Norma Técnica específica;
- b) Credenciamento da empresa responsável pela brigada de incêndio, emitido pelo CBMDF;
- c) Certificados dos brigadistas contratados para o evento, de acordo com Norma Técnica específica.

##### 5.4.2. Evento médio/grande/super/mega

5.4.2.1. Os eventos classificados como médio, grande, super ou mega necessitam

de vistoria e aprovação prévia das condições de segurança contra incêndio e pânico pelo CBMDF para a concessão da licença para evento pela Administração Regional, conforme previsto no art. 13 do Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014.

5.4.2.2. Para os eventos classificados como médio, grande, super ou mega o interessado deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

- a) Projeto Básico para Evento Temporário (PBET), devendo constar as medidas de segurança contra incêndio e pânico, incluindo saídas de emergência, sinalização, iluminação, central de GLP, dimensões gerais da área total a ser utilizada, localização de palco, arquibancadas, geradores, barreiras delimitadoras (cercamentos) e demais estruturas a serem instaladas, além de nota informando o público máximo para o evento.
- b) Documentos de responsabilidade técnica de sistemas e serviços relativos a segurança contra incêndio e pânico e das estruturas implementadas para o evento, com o respectivo registro no conselho de classe a que pertença o profissional;
- c) Memorial descritivo do evento;
- d) Termo de declaração e de responsabilidade;
- e) Comprovante de disponibilidade de grupo gerador, nos casos previstos nesta NT;
- f) Contrato de brigada particular de incêndio, de acordo com requisitos de Norma Técnica específica;
- g) Credenciamento da empresa responsável pela brigada de incêndio, emitido pelo CBMDF;
- h) Certificados dos brigadistas contratados para o evento, de acordo com Norma Técnica específica.

5.4.2.2.1. Os eventos realizados em local aberto, sem cercamento ou qualquer tipo de fechamento e sem montagem de estruturas para acomodação do público ficam dispensados de apresentar o Projeto Básico para Evento Temporário (PBET) e os documentos de responsabilidade técnica.

5.4.2.2.2. A dispensa de que trata o item anterior não alcança as estruturas que se pretenda montar para a realização do evento, como palco, estruturas para sonorização, entre outras.

#### 5.4.3. Eventos no interior de edificações permanentes

- 5.4.3.1. Os eventos realizados em edificações permanentes, no seu interior ou em terraço, ainda que descoberto, serão classificados de acordo com o público estimado.
- 5.4.3.2. Para aprovação de eventos em edificações permanentes, é necessário Parecer Técnico Específico Aprovado para as atividades temporárias que se pretendam desenvolver em seu interior e os sistemas de segurança contra incêndio e pânico da edificação devem garantir as condições mínimas de segurança para realização do evento.
- 5.4.3.3. Nos casos em que houver adaptações no interior das edificações, as mesmas devem ser realizadas por profissional habilitado, sendo obrigatória a emissão de documento de responsabilidade técnica, que deverá ser apresentado ao CBMDF por ocasião do licenciamento.
- 5.4.3.4. Se no interior da edificação for acrescentada instalações temporárias, tais como boxe, estande, dentre outras, os sistemas de segurança contra incêndio e pânico deverão atender aos requisitos para a atividade temporária em questão.
- 5.4.3.5. O responsável técnico deve atentar para que as adaptações realizadas no interior da edificação sejam implementadas de forma a garantir as condições mínimas de segurança contra e pânico para o evento, devendo avaliar a necessidade de alocação de equipamentos e/ou medidas complementares.
- 5.4.3.6. Deverá ser aprovado PBET para eventos realizados em edificações permanentes, quando as adaptações implementadas tornarem insuficientes as medidas de segurança contra incêndio e pânico existentes ou quando o público previsto para o evento seja superior aquele para o qual a edificação foi projetada e aprovada.

#### 5.4.4. Eventos em área externa de edificações permanentes:

- 5.4.4.1. Os eventos realizados em áreas externas às edificações permanentes serão classificados de acordo com o público máximo e o respectivo licenciamento será concedido em observância aos requisitos previstos nesta Norma Técnica.
- 5.4.4.2. Para eventos realizados em áreas externas às edificações permanentes,

sem utilização de áreas construídas da edificação, consideradas como risco isolado nos termos da NT 02 – CBMDF, aplicam-se as exigências desta NT, sem a condicionante do Parecer Técnico Específico Aprovado. A edificação permanente poderá ser objeto de fiscalização do CBMDF.

5.4.4.3. Quadras cobertas e totalmente abertas poderão ser utilizadas, desde que possuam acesso independente ao da edificação principal.

5.4.4.4. A área externa deve ter acesso ao logradouro público, sem a necessidade de que a saída ocorra por área coberta da edificação principal.

5.5. Procedimento para licenciamento de eventos temporários:

5.5.1. Do projeto básico para evento temporário

5.5.1.1. O Projeto Básico para Evento Temporário (PBET) deverá ser protocolado para fins de análise e aprovação junto ao CBMDF com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data de realização do evento.

5.5.1.2. O PBET será analisado após o protocolo do requerimento, de acordo com procedimentos e orientações previstos em Instrução Normativa da Diretoria de Vistorias do CBMDF.

5.5.1.3. Os projetos que não atenderem aos requisitos desta Norma Técnica terão suas exigências consignadas em Notificação de Exigências.

5.5.1.3.1. Quando constar exigência em análise, o projeto deverá ser reapresentado com as devidas correções para nova análise com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de realização do evento, sem prejuízo ao prazo de solicitação de vistoria.

5.5.1.3.2. A não correção em tempo hábil das irregularidades apontadas em análise impossibilitará a aprovação do projeto e o subsequente encaminhamento para vistoria, para fins de concessão de licença para realização de evento temporário.

5.5.1.4. Após análise e constatada a observância aos requisitos previstos na legislação, serão consignados no Projeto os dados relativos à aprovação do CBMDF para fins de concessão da licença para realização de evento temporário.

5.5.1.5. O prazo máximo de validade da aprovação do Projeto Básico para Evento Temporário (PBET) é de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

## 5.5.2. Composição do PBET

5.5.2.1. Os Projetos Básicos para Eventos Temporários (PBET) deverão ser compostos e apresentados observando os requisitos técnicos estabelecidos em Instrução Normativa da Diretoria de Vistorias do CBMDF.

## 5.5.3. Da vistoria para evento

5.5.3.1. Os responsáveis pelos eventos deverão protocolar requerimento de vistoria para concessão da licença para evento, juntamente com a documentação devida, seguindo as orientações constantes em Instrução Normativa da Diretoria de Vistorias do CBMDF.

5.5.3.2. O responsável deverá providenciar a montagem das estruturas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico aprovadas em projeto, para a realização da vistoria, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da realização do evento.

5.5.3.3. A exigência acima não se aplica aos seguintes casos:

- a) Presença física dos profissionais que farão parte da brigada de incêndio;
- b) Materiais empregados para realização de espetáculos pirotécnicos.

5.5.3.4. Durante a vistoria, o Agente Fiscalizador do CBMDF poderá exigir laudos técnicos e demais documentos que julgar pertinentes para garantir as condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico do evento.

5.5.3.5. Caso não sejam implementadas as medidas de segurança contra incêndio e pânico, ou sejam consideradas insuficientes, o Agente Fiscalizador, emitirá laudo de exigências apontando as adequações necessárias para a respectiva aprovação do evento.

5.5.3.6. O organizador, promotor ou responsável técnico pela realização do evento deverá cumprir as exigências apontadas, ficando sujeito a posterior vistoria para verificação e o não atendimento impedirá a concessão da licença para realização do evento.

5.5.3.7. O Responsável Técnico pelo evento, pela montagem de estruturas, instalações, equipamentos e medidas de segurança contra incêndio e pânico, indicado para acompanhar as vistorias e executar as devidas adequações, deve ser profissional devidamente registrado no respectivo conselho de classe e deverá estar presente no local do evento, sempre que solicitado pelo Agente Fiscalizador, durante a realização das vistorias

técnicas.

- 5.5.3.8. A aprovação final do evento em vistoria deverá ocorrer com, no mínimo, 3 (três) horas de antecedência ao início do evento
- 5.5.3.8.1. Nos eventos com controle de entrada, esse prazo será observado em relação ao horário de abertura dos acessos.
- 5.5.4. A constatação de irregularidades durante a vistoria para licenciamento, quando realizada após o prazo estipulado no item 5.5.3.2 desta NT, impossibilitará o CBMDF de realizar nova vistoria, o que resultará na reprovação do evento.

## **6. Condições específicas**

### **6.1. Medidas básicas de segurança contra incêndio e pânico**

#### **6.1.1. Saídas de emergência**

- 6.1.1.1. Quando o evento for realizado no interior de edificação permanente com livre trânsito do público e houver espaços em funcionamento não destinados ao evento, os ambientes deverão possuir saídas de emergência dimensionadas para atender à população do evento, somada à população fixa da edificação.
- 6.1.1.2. O dimensionamento das saídas de emergência em áreas externas, delimitadas por barreiras, para o logradouro público deverá considerar o público total do evento (áreas fechadas e ao ar livre), observando-se o tempo máximo de evacuação (item 6.1.1.6) e a capacidade de evacuação (item 6.1.1.7).
- 6.1.1.3. Elevadores e escadas rolantes não poderão ser considerados como saídas de emergência.
- 6.1.1.4. No caso de utilização de catracas para acesso ao evento, estas não deverão ser computadas como saídas de emergência.
- 6.1.1.5. Cálculo do público
  - 6.1.1.5.1. O Responsável Técnico definirá a quantidade máxima de pessoas para o evento, devendo ser observadas a capacidade de acomodação do local e as larguras das saídas de emergência existentes na edificação ou área de risco.
  - 6.1.1.5.2. Para a definição do público máximo em função das saídas de emergência existentes em locais cobertos ou no interior de edificações, deverão ser

observados os seguintes critérios:

- a) O público máximo permitido para o evento poderá ser dimensionado em função das larguras das saídas de emergência. Para efeito de cálculo da população dessa forma, deverá ser considerado o coeficiente de população do Grupo 24 (Concentração de público — construções provisórias, circos, arquibancadas), ou seja, 2 (duas) pessoas por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área em locais cobertos, conforme Tabela 5 do Anexo A da NT nº 10/2015 – CBMDF.
- b) As cozinhas e áreas de apoio ao evento (local restrito aos organizadores e equipe) terão sua ocupação admitida como Ocupações de Serviços Profissionais, ou seja, uma pessoa por 7 m<sup>2</sup> de área, conforme Tabela 5 do Anexo A da NT nº 10/2015 – CBMDF.

6.1.1.5.3. Para arquibancadas, a definição da população se dará da seguinte forma:

- a) Para os setores de público com cadeiras ou poltronas (rebatíveis ou não), deverá ser considerado o número total de assentos demarcados.
- b) Para arquibancadas sem cadeiras ou poltronas, a população será definida conforme a equação a seguir:

Equação: Cálculo de público em arquibancadas

$$PA = (2 \times EA) \times n$$

Onde:

PA = população máxima em arquibancadas;

EA = extensão da arquibancada em metros (proporção de 0,5 m linear de arquibancada por pessoa);

n = número de degraus da arquibancada.

Nota: Para o cálculo, o valor de EA deverá ser arredondado para baixo para o múltiplo inteiro de 0,5 mais próximo. Por exemplo, se a extensão linear for de 12,7 m, o valor de EA a ser considerado no cálculo será de 12,5 m.

6.1.1.5.4. O cálculo de público em pé em setores ao ar livre será realizado conforme equação a seguir:

Equação: Cálculo de público em pé para setores ao ar livre

$$PP = D \times A$$

Onde:

PP = População máxima em pé (pessoas);

D = Densidade de pessoas (pessoas/m<sup>2</sup>);

$A = \text{Área do setor (m}^2\text{)}.$

Nota: Os setores ao ar livre ou áreas de público em pé devem possuir densidade (D) máxima de 02 (duas) pessoas por metro quadrado (m<sup>2</sup>).

6.1.1.6. Tempo máximo de evacuação

6.1.1.6.1. O tempo máximo de evacuação é usado, em conjunto com a taxa de fluxo (F), para determinar a capacidade das saídas da área de acomodação do público até um local seguro.

6.1.1.6.2. Nas áreas de eventos temporários em local descoberto, delimitadas por barreiras ou em estruturas provisórias, o tempo máximo de evacuação deverá ser de 6 (seis) minutos.

6.1.1.6.3. Quando houver risco específico no evento, devido ao comportamento do público, histórico de eventos anteriores, localização ou outros fatores, a critério do CBMDF, o tempo citado no item anterior poderá ser reduzido para garantir a segurança dos espectadores.

6.1.1.6.4. Para diminuir o tempo de evacuação, podem ser adotadas medidas como limitação de público no setor, aumento do número e/ou largura das saídas ou redução da distância máxima a percorrer, até que se atinja um local seguro ou espaço livre exterior.

6.1.1.7. Capacidade de evacuação

6.1.1.7.1. Para dimensionar o abandono de um espaço destinado à concentração de público ou estrutura provisória com delimitação por barreiras, coberta ou não, é necessário considerar a largura das rotas de fuga, das portas e dos portões, o público presente no setor, a taxa de fluxo e o tempo máximo de evacuação.

6.1.1.7.2. O dimensionamento da capacidade de evacuação para um evento será obtido conforme a equação a seguir:

Equação: Cálculo da capacidade de evacuação

$$CE = F \times T$$

Onde:

CE = Capacidade de evacuação;

F = Taxa de fluxo (pessoa/minuto/metro);

T = Tempo (minutos).

6.1.1.7.3. O dimensionamento da largura das saídas em função da população (P) pela capacidade de evacuação (CE) será obtido conforme a equação a seguir:

Equação: Cálculo de largura de saídas em função do fluxo

$$LS = P/CE$$

Onde:

LS = Largura de saídas (metros);

P = População (número de pessoas);

CE = Capacidade de evacuação (pessoas/metro).

6.1.1.7.4. Para fins de aplicação desta NT, as taxas de fluxo máximas a serem consideradas são as constantes da tabela a seguir:

Elemento de saída	Taxa de Fluxo Máxima (F)
Escadas e Circulações com Degraus	66 pessoas/min/m 79 pessoas/min para 1,20 de largura
Saídas Horizontais (portas, portões, corredores) e Rampas	83 pessoas/min/m 100 pessoas/min para 1,20 de largura

6.1.1.7.5. Caso o cálculo da largura da saída resulte em valor fracionado, deverá ser adotado o número múltiplo de 0,60 m imediatamente superior ou inferior em cada saída. A escolha do arredondamento deverá ser feita em função da segurança, observando-se as seguintes implicações:

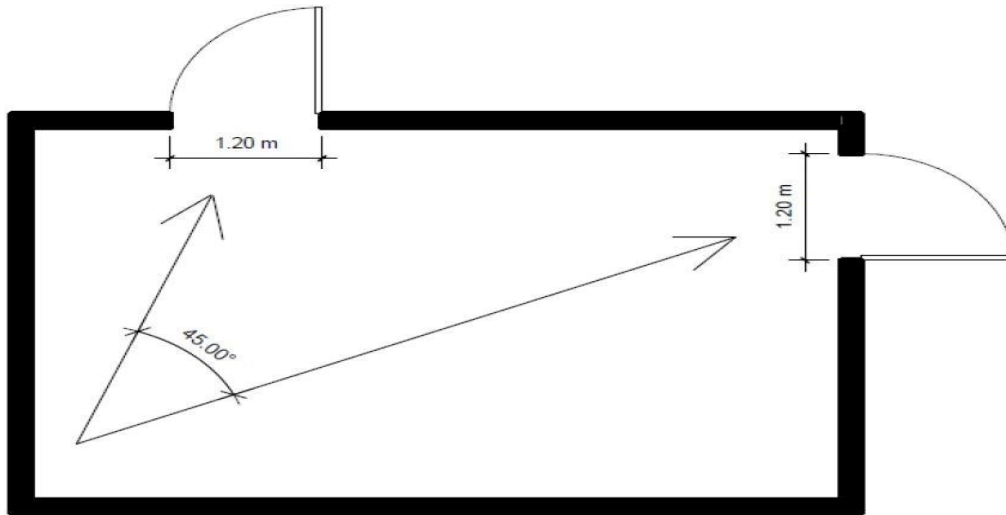
- a) Arredondamento superior: a adoção do múltiplo imediatamente superior implicará no aumento no aumento da largura da saída para se adequar ao novo valor.
- b) Arredondamento inferior: a adoção do múltiplo imediatamente inferior implicará na redução do público máximo permitido para o setor, de forma a se adequar à capacidade de fluxo da largura existente.

6.1.1.8. Número de saídas

6.1.1.8.1. Os locais destinados à realização de eventos temporários devem dispor de, no mínimo, 02 (duas) saídas de emergência.

6.1.1.8.2. As saídas devem ser localizadas em lados distintos, formando um ângulo mínimo de 45° entre si, considerando qualquer ponto da área do evento, de forma que o fluxo de pessoas não obstrua as opções de fuga.

**Figura 1 – Posicionamento das saídas**



#### 6.1.1.9. Portas, portões das saídas de emergência

6.1.1.9.1. As portas ou portões das saídas de emergência devem abrir sempre no sentido de fuga das pessoas e, na impossibilidade de abertura nesse sentido, deverão dispor de dispositivos que os mantenham abertos durante todo o evento.

6.1.1.9.2. As portas ou portões não devem obstruir rotas de circulação (corredores, escadas, descarga etc.), a fim de que não haja redução da área de passagem no momento de sua abertura.

6.1.1.9.3. As portas ou portões das saídas de emergência devem estar afastadas em, no mínimo, 5 m de locais que possam gerar aglomeração de pessoas, como bares, sanitários, lojas, pista de dança, estacionamentos e similares.

6.1.1.9.4. O espaço destinado ao trânsito de veículos deve ser distinto daquele delimitado para pedestres.

#### 6.1.1.10. Escadas e rampas

6.1.1.10.1. As rampas devem possuir inclinação não superior a 10%, com patamar horizontal a cada 15 m lineares.

6.1.1.10.2. As escadas e rampas, exceto aquelas com acesso restrito à organização do evento e ao palco, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) Largura mínima de 1,20 m.

b) Corrimãos intermediários no máximo a cada 1,80 m e no mínimo a cada 1,20 m, para escadas e rampas com largura igual ou superior a 2,40 m.

6.1.1.10.3. Os degraus das escadas, exceto os degraus dos acessos radiais de arquibancadas, que possuem regramento próprio, devem atender aos

seguintes requisitos:

- a) Altura dos espelhos (h) entre 15 cm e 19 cm;
- b) Balanceamento dos degraus observando a seguinte fórmula:

$$62 \text{ cm} \leq (2h + b) \leq 65 \text{ cm}$$

Onde:

h = altura dos espelhos das escadas;

b = largura dos pisos das escadas.

6.1.1.10.4. Será obrigatória a adoção de rampas nas saídas dos setores com acomodação de pessoas com deficiência.

6.1.1.11. Distância máxima a percorrer

6.1.1.11.1. Os critérios para se determinar as distâncias máximas a percorrer pelo espectador, partindo de seu assento ou posição, tendo em vista o tempo máximo de saída e o risco à vida humana decorrente da emergência, são os seguintes:

- a) Em arquibancadas, a distância máxima a percorrer para se atingir a via pública ou espaço aberto protegido do incêndio, em comunicação com logradouro será de, no máximo, 60 metros (incluindo a distância percorrida na fila de assentos e nos acessos – radiais e laterais).
- b) Em setores de arquibancadas, para se alcançar um acesso radial (corredor), a distância máxima de percurso não pode ser superior a 7 metros.
- c) Em evento temporário em locais descobertos com delimitação por barreiras, a distância máxima a ser percorrida para se atingir a via pública ou espaço aberto protegido do incêndio, em comunicação com logradouro, não poderá ser superior a 120 metros.
- d) Em construções provisórias, quando fechadas lateralmente (tendas, barracas, circos etc.), a distância máxima a ser percorrida até a saída para um ambiente exterior da estrutura não poderá ser superior a 35 metros.
- e) Em evento no interior de edificações permanentes, será conforme projeto aprovado para a edificação.

6.1.1.11.2. A distância máxima prevista na alínea “c” do item 6.1.1.11.1 deve ser mensurada partindo de qualquer ponto do local de concentração de público até a via pública ou espaço aberto protegido do incêndio, em comunicação com logradouro público.

### 6.1.2. Sinalização de emergência

6.1.2.1. O sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico é obrigatório em todas as edificações ou áreas de riscos destinadas à realização dos eventos temporários, independentemente de sua classificação.

6.1.2.2. Para os eventos realizados ao ar livre, poderá ser utilizado o sistema de sinalização por meio de placas e/ou faixas, que deverão atender as seguintes exigências:

- a) Atender às dimensões mínimas previstas na NT nº 22/2020 – CBMDF (Sistema de sinalização de segurança contra incêndio e pânico).
- b) Em eventos que ocorram em período noturno, as placas ou faixas devem dispor de iluminação garantida em caso de emergência.
- c) Devem ser instaladas em alturas que garantam visibilidade aos espectadores.
- d) Fixadas de forma a não ter sua visualização prejudicada em função de intempéries (chuva, vento etc.).

6.1.2.3. Para construções provisórias cobertas, a sinalização deve ser instalada conforme os requisitos da NT nº 22/2020 – CBMDF, sendo isentas as seguintes situações:

- a) Tendões com aberturas nas laterais em pelo menos dois lados e caminhamento inferior a 15 m para a saída;
- b) Demais estruturas provisórias com área inferior a 50 m<sup>2</sup> e caminhamento inferior a 15 m para a saída, que não utilizem escadas ou rampas na rota de fuga.

### 6.1.3. Iluminação de emergência

6.1.3.1. O sistema de iluminação de emergência é obrigatório em todo evento realizado em recinto fechado (ou seja, no interior de edificações permanentes ou estruturas provisórias cobertas), devendo atender aos requisitos da NT nº 21/2020 - CBMDF (Sistema de Iluminação de Emergência).

6.1.3.2. Em eventos realizados ao ar livre, a obrigatoriedade do sistema de iluminação de emergência será aplicada somente quando sua duração abranger, mesmo que parcialmente, o período noturno.

- 6.1.3.3. Em eventos realizados ao ar livre, em vias públicas, o sistema de iluminação de emergência será obrigatório apenas para as estruturas provisórias e locais de acesso, devendo ser avaliada a instalação em pontos sensíveis.
- 6.1.3.4. O sistema de iluminação de emergência deve abranger todo o evento e garantir a visibilidade em locais importantes para segurança, tais como:
- a) Rotas de fuga, incluindo portas e portões.
  - b) Postos médicos.
  - c) Qualquer local que ofereça risco durante a evacuação, como desníveis, obstáculos, geradores etc.
  - d) Placas de sinalização.
  - e) Recintos fechados, como camarotes, camarins etc.
- 6.1.3.5. Quando a iluminação de aclaramento do evento for toda ligada ao grupo motogerador, não haverá necessidade de outro sistema de iluminação de emergência.
- 6.1.3.6. A iluminação deve ser mantida acesa até a saída total do público.
- 6.1.3.7. O nível de luminância do sistema de iluminação de emergência deverá atender aos requisitos da NT nº 21/2020 - CBMDF.
- 6.1.4. Extintores de incêndio
- 6.1.4.1. Nas áreas de acesso ao público, os extintores de incêndio deverão ser instalados em baterias, em locais de acesso exclusivo ao CBMDF e aos brigadistas/equipe de segurança, adotando-se o caminhamento máximo (distância a percorrer) de 50 m da área a ser protegida até a bateria mais próxima.
- 6.1.4.2. Além das áreas citadas no item anterior, será exigida a proteção por extintores de incêndio nas seguintes estruturas:
- a) Barracas que dispõem de cocção de alimentos e similares.
  - b) Estruturas temporárias com equipamentos energizados.
  - c) Estruturas temporárias que possuam material combustível.
  - d) Estruturas temporárias confeccionadas em material combustível.
- 6.1.4.3. Os extintores instalados nas estruturas do item anterior não podem distar mais que 5 m do risco a ser protegido.
- 6.1.4.4. O grupo motogerador de energia deverá dispor de proteção por extintor para as classes de incêndio do tipo ABC.

#### 6.1.5. Brigada de incêndio

- 6.1.5.1. Os eventos temporários deverão atender aos requisitos da NT nº 07/2011 – CBMDF (Brigada de Incêndio).
- 6.1.5.2. A brigada de incêndio será coordenada pelo Responsável Técnico do evento, em conjunto com o Supervisor e/ou Chefe da Brigada.
- 6.1.5.3. Caso haja alteração da relação nominal de brigadistas a serem disponibilizados para o evento temporário, poderá ser apresentada, até o momento da realização da vistoria, uma nova relação nominal dos brigadistas, acompanhada dos demais documentos exigidos.
- 6.1.5.4. A substituição de qualquer membro da brigada poderá ocorrer até o momento da vistoria, desde que o substituto possua a qualificação e certificação mínima exigida.
- 6.1.5.5. Em decorrência de evento imprevisível ou inevitável que obrigue a substituição de membro da brigada durante o evento, o Responsável Técnico deverá atuar para que haja substituto com a qualificação e certificação mínima exigida para o evento.

#### 6.1.6. Utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em eventos:

- 6.1.6.1. Quando o evento fizer uso de GLP alimentado por central, esta deverá atender aos requisitos previstos na NT nº 05/2021 – CBMDF – Procedimentos de Segurança contra Incêndio nas Instalações Prediais para Consumo de GLP Canalizado.
- 6.1.6.2. É permitido o uso de GLP mediante botijões do tipo P13, devendo-se observar os requisitos de afastamentos previstos na NT nº 05/2021 – CBMDF, bem como os descritos a seguir:
  - a) Proibido o uso de GLP nos locais de vendas de ingressos (bilheterias);
  - b) Proibido nas áreas de acomodação e circulação do público (dentro de barracas e similares de acomodação do público);
  - c) O uso de GLP fica condicionado a um único botijão do tipo P-13 por ponto de consumo, devendo este ser dotado de:
    - i. Válvula redutora de pressão;
    - ii. Mangueiras revestidas por malha de aço com comprimento máximo de 1,25 m;
    - iii. Sistema de detecção para vazamento de GLP;
    - iv. Instalação em área com ventilação natural que impossibilite o acúmulo de gás

- em caso de vazamento;
- v. Protegidos do acesso de terceiros;
  - d) Na necessidade de alcance maior para a canalização de GLP, deverão ser empregados os tubos multicamadas em conformidade com legislação específica;
  - e) Deve haver na instalação um registro de corte para cada ponto de consumo e no recipiente P-13 utilizado.

#### 6.1.7. Brinquedos mecânicos

- 6.1.7.1. O profissional responsável pela montagem das estruturas de parques de diversão deverá atender, às exigências técnicas da NBR 15.926 (Equipamentos de Parque de Diversão), bem como apresentar laudos e documento de responsabilidade técnica pela montagem, inspeções, exames e ensaios.
- 6.1.7.2. O atendimento às prescrições da NBR 15.926 é de inteira responsabilidade do Responsável Técnico pela montagem das estruturas. A execução não será objeto de análise ou vistoria por parte do CBMDF, devendo apenas constar o detalhamento da localização no Projeto Básico para Eventos Temporários, para fins de verificação das rotas de fuga.

#### 6.1.8. Instalações elétricas

- 6.1.8.1. As instalações elétricas em eventos temporários deverão atender aos requisitos das normas específicas (NBR 5410 e NBR 13.570), bem como os elencados a seguir:
  - a) Os disjuntores não poderão ser afixados sobre materiais combustíveis, devendo ser instalados em local adequado e fora do alcance do público.
  - b) As tomadas elétricas das estruturas devem seguir as características técnicas e padronização previstas na ABNT NBR 14.136;
  - c) As fiações elétricas devem estar isoladas das estruturas, protegidas por calhas, canaletas, eletrodutos ou em cabo duplamente protegido, conforme nível de isolamento previsto na ABNT NBR 5410.
- 6.1.8.2. Todas as massas metálicas existentes em palcos, arquibancadas e demais estruturas do evento devem ser eletricamente aterradas, com a devida comprovação por meio de laudos conforme normas técnicas específicas.
- 6.1.8.3. É obrigatória apresentação de documento de responsabilidade técnica,

referente à execução da rede de distribuição de energia elétrica, emitido pelo respectivo conselho de classe a que pertença o profissional.

6.1.8.4. Quando houver sistema de proteção contra descarga atmosféricas, os requisitos da ABNT NBR 5419 deverão ser atendidos.

6.2. Medidas complementares de segurança contra incêndio e pânico

6.2.1. Em virtude da classificação do evento temporário, serão exigidas medidas complementares de segurança contra incêndio e pânico conforme tabela abaixo:

Exigências complementares	Classificação do Evento			
	Médio (1.001 a 5.000)	Grande (5.001 a 15.000)	Super (15.001 a 30.000)	Mega (acima de 30.000)
Aviso de segurança	X <sup>(1)</sup>	X <sup>(1)</sup>	X <sup>(1)</sup>	X <sup>(1)</sup>
Controle de entrada de público	-	X	X	X
Gerador de energia	-	X	X	X
Corredor de segurança	-	-	X <sup>(3)</sup>	X <sup>(1) (2)</sup>
Setorização de público	-	-	-	X <sup>(1) (2)</sup>
<b>Notas específicas:</b>				
5 – Exigido para locais delimitados por barreiras.				
6 – Exigido para público superior a 40.000 pessoas.				
7 – Exigido corredor de segurança junto ao palco com largura mínima de 2,5 m.				
8 – O aviso de segurança será produzido e divulgado pelo organizador do evento.				

6.2.2. Aviso de segurança

6.2.2.1. Nos eventos com público superior a 1.000 (mil) pessoas, em edificações, locais fechados ou delimitados por barreiras, o organizador deverá, por meio de recursos audiovisuais (vídeo), apresentar à plateia informações sobre as condições de segurança contra incêndio e pânico do evento, indicando saídas de emergência e procedimentos para evacuação.

6.2.2.2. As informações deverão ser apresentadas ao público antes do início do evento e, no máximo, a cada 03 (três) horas nos eventos com duração superior a 04 (quatro) horas. A demonstração das informações do item

anterior deverá ser feita ao CBMDF no momento da vistoria, da mesma maneira que será apresentada ao público.

6.2.2.3. A duração mínima do vídeo será de 30 segundos, podendo ser utilizado o material disponibilizado pelo CBMDF.

6.2.2.4. Quando não houver possibilidade de utilização de sistema de vídeo, poderá ser utilizado apenas sistema de som.

### 6.2.3. Controle de entrada de público

6.2.3.1. Para o licenciamento de eventos classificados como grande, super e mega, delimitados por barreiras ou em edificações permanentes, com público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas, o interessado deverá providenciar, montagem de estrutura de verificação e controle de entrada de público por meio de roletas, catracas ou outro dispositivo que ateste com exatidão o quantitativo de público presente no local.

6.2.3.2. Em eventos ao ar livre e sem delimitação por barreiras (acesso franco), o controle de entradas será dispensado. No entanto, deverão ser avaliadas as condições do local, a fim de se evitar superlotação e garantir a evacuação do público em caso de emergência.

6.2.3.2.1. Para ser dispensado do controle de entrada, deverá haver escape em pelo menos duas direções distintas.

6.2.3.3. Quando houver delimitação por barreiras, o acesso ao evento deve ser realizado em local distinto das áreas destinadas às saídas de emergência.

### 6.2.4. Grupo motogerador

6.2.4.1. Para eventos com público superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, é obrigatória a instalação de grupo motogerador ou fonte de energia alternativa para a manutenção de todos os sistemas elétricos do evento, incluindo a iluminação de emergência.

6.2.4.2. O grupo motogerador ou fonte de energia alternativa também se destina à manutenção da fonte de energia necessária para o atendimento do item 6.1.7 (Brinquedos mecânicos) desta NT, em caso de incêndio ou pânico.

6.2.4.3. Os locais de posicionamento do grupo motogerador e seus respectivos tanques deverão estar protegidos com barreiras que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas.

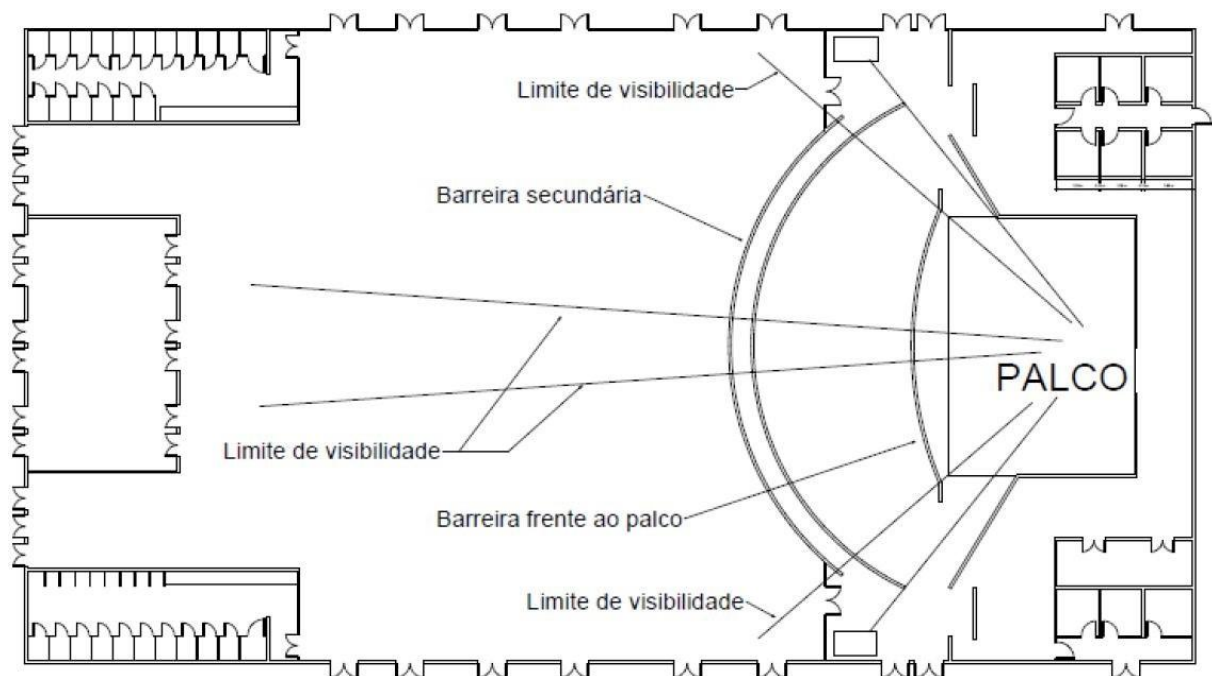
6.2.4.4. Deverão ser adotadas os seguintes procedimentos:

- a) Não instalar o grupo motogerador em ambiente confinado.
- b) Não operar em lugares molhados.
- c) Realizar a proteção por extintor de incêndio.
- d) Dispor de sistema de aterramento, com apresentação do respectivo laudo e documento de responsabilidade técnica.
- e) Não direcionar o sistema de ventilação do ar e exaustão de fumaça para o público.

#### 6.2.5. Corredor de segurança

- 6.2.5.1. Em eventos com população superior a 5.000 (cinco mil) pessoas, quando houver previsão de público próximo ao palco, deverão ser instaladas barreiras antiesmagamento, criando corredor de segurança junto ao palco com largura mínima de 2,5 m.

**Figura 2 – Barreiras entre o público e o palco**



- 6.2.5.2. Em eventos com delimitação por barreiras e previsão de público superior a 40.000 (quarenta mil) pessoas, deve ser implementado corredor de segurança visando o acesso aos componentes do serviço de segurança, brigada de incêndio ou guarnições do CBMDF. Deverão ser observado os seguintes critérios:

- a) Os corredores deverão ser dotados de barreiras antiesmagamento com largura mínima de 2,5 m;

- b) Seu percurso deverá direcionar o usuário para uma área de segurança ou fora da área de concentração do público;
- c) Os corredores deverão criar áreas de setorização do público com saídas de emergência independentes e quantidade máxima de 10.000 (dez mil) pessoas por setor.

#### 6.2.6. Setorização de público

##### 6.2.6.1. Setorização de público em pé

6.2.6.1.1. Em eventos que envolvam apresentação ou exibição, com concentração de pessoas na mesma direção, com público superior a 40.000 (quarenta mil) pessoas, será necessário setorizar o público em zonas de segurança, através de barreiras, a fim de se evitar superlotação e movimentos simultâneos de grande quantidade de pessoas, devendo cada setor possuir quantidade máxima de 10.000 (dez mil) pessoas.

6.2.6.1.2. A setorização de público em zonas de segurança é dispensada em eventos realizados em via pública, sem delimitação por barreiras, onde haja saídas proporcionais ao público previsto em, pelo menos, dois lados distintos.

6.2.6.1.3. Para setorização de público e instalação de corredores de segurança, devem ser utilizados fechamentos com grades, gradis ou outra estrutura que suporte o esforço horizontal do público, comprovado por meio de laudo específico e documento de responsabilidade técnica da montagem da estrutura.

6.2.6.1.4. A instalação de barreiras antiesmagamento para setorização de público em pé deve formar corredores de segurança com largura mínima de 2,5 m para permitir atuação de socorristas, da brigada de incêndio e do CBMDF.

**Figura 3 – Corredores de segurança**



6.2.6.2. Setorização de público sentado

- 6.2.6.2.1. As fileiras deverão possuir quantidade máxima de 60 (sessenta) assentos quando houver corredor nos dois lados.
- 6.2.6.2.2. As fileiras deverão possuir quantidade máxima de 30 (trinta) assentos quando houver corredor em apenas um dos lados.
- 6.2.6.2.3. Deverá ser adotada a quantidade máxima de 50 (cinquenta) fileiras por setor, formando blocos de no máximo 3.000 (três mil) pessoas.
- 6.2.6.2.4. Os corredores dos setores de público sentado, entre blocos, deverão ser proporcionais à quantidade de pessoas que passará por eles, respeitando a largura mínima de 1,2 m.
- 6.2.6.2.5. A setorização de público em zonas de segurança é dispensada em eventos realizados em via pública, sem delimitação por barreiras, onde haja saídas proporcionais ao público previsto e em, pelo menos, dois lados distintos.

### 6.2.6.3. Setorização de público sentado com mesa

6.2.6.3.1. Os agrupamentos ou ilhas de mesas deverão, independentemente do número de assentos por mesa, possuir quantidades máxima de 48 (quarenta e oito) pessoas quando houver corredor em 03 (três) lados ou mais;

6.2.6.3.2. Os agrupamentos ou ilhas de mesas deverão, independentemente do número de assentos por mesa, possuir quantidade máxima de 24 (vinte e quatro) pessoas quando houver corredor em apenas 02 (dois) lados ou menos;

6.2.6.3.3. A distância entre as mesas nas ilhas será de no mínimo 60 cm do costado das cadeiras até:

- a) os costados das cadeiras das mesas vizinhas;
- b) as quinas e arestas das mesas vizinhas, ou
- c) as paredes;

6.2.6.3.4. Os corredores das ilhas de público sentado com mesa, localizados entre os blocos, deverão ser proporcionais à quantidade de pessoas que passará por eles, respeitando a largura mínima de 1,2 m.

6.2.6.3.5. Para setorização de público e instalação de corredores de segurança, devem ser utilizados fechamentos com grades, gradis ou outra estrutura que suporte o esforço horizontal do público comprovado por meio de laudo específico e documento de responsabilidade técnica de montagem da estrutura.

6.2.6.3.6. A setorização de público em zonas de segurança é dispensada em eventos realizados em via pública, sem delimitação por barreiras, onde haja saídas proporcionais ao público previsto e em, pelo menos, dois lados distintos.

### 6.3. Montagem de estruturas provisórias em eventos

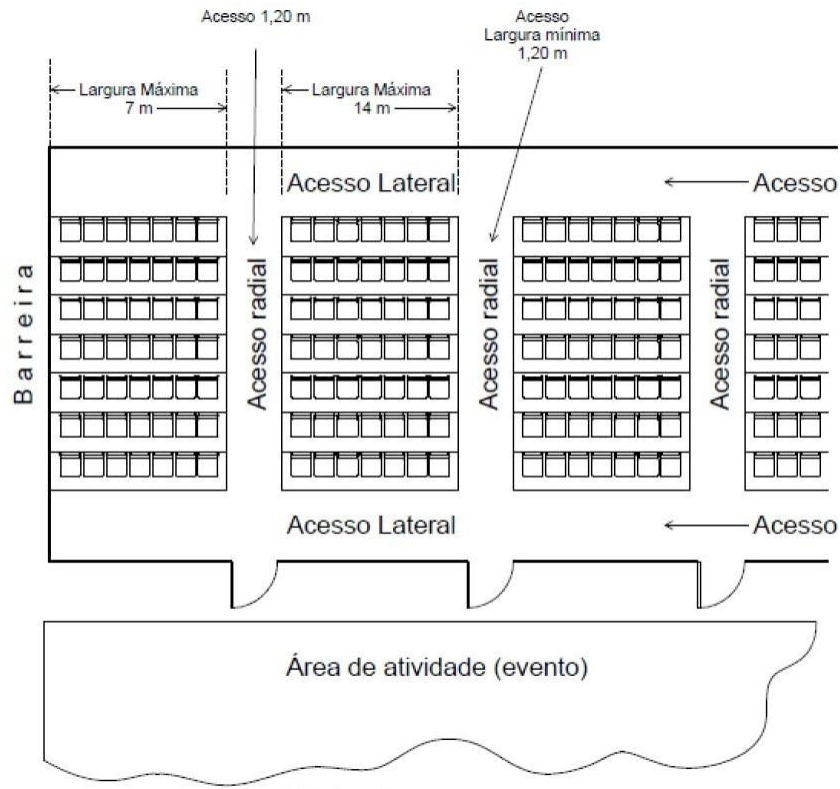
#### 6.3.1. Requisitos gerais de montagem de estruturas

6.3.1.1. Os elementos estruturais deverão apresentar resistência mecânica compatível com as ações e solicitações a que estejam sujeitos, conforme requisitos de normas técnicas específicas. Deverão ser levados em consideração a resistência e o comportamento do solo que receberá as cargas, as cargas dinâmicas e as ações das intempéries (especialmente do vento).

- 6.3.1.2. Os elementos de suporte estrutural das tendas ou outras coberturas flexíveis deverão possuir características de resistência ao fogo, de forma a garantir a necessária eficiência na evacuação do público.
- 6.3.1.3. A estabilidade estrutural das construções provisórias em que haja previsão de público sobre estruturas (como arquibancadas, camarotes e similares) deve ser comprovada por meio de laudo técnico registrado no livro de ordem do conselho técnico específico. O laudo deve ser emitido por profissional habilitado e deve constar:
- a) Materiais empregados;
  - b) Relatório fotográfico;
  - c) Norma técnica de referência;
  - d) Documento de responsabilidade técnica do conselho específico.
- 6.3.1.4. A montagem de arquibancadas e demais estruturas provisórias (como tendas, camarotes, brinquedos mecânicos etc.) deverá ser acompanhada pelo Responsável Técnico da execução. Ele deverá fazer o registro no livro de ordem do conselho técnico específico, constando:
- a) Materiais empregados;
  - b) Relatório fotográfico;
  - c) Norma técnica de referência;
  - d) Documento de responsabilidade técnica do conselho específico.
- 6.3.1.5. Os materiais utilizados em acabamentos e revestimentos, coberturas flexíveis tais como lonas de recintos cobertos destinados a receber público, devem atender aos requisitos de norma técnica específica.
- 6.3.1.6. Os acessos radiais e laterais devem conduzir o público para fora da projeção da arquibancada.
- 6.3.1.7. As estruturas provisórias poderão possuir piso em madeira, desde que possuam:
- a) Resistência mecânica compatível;
  - b) Fixação que não permita sua remoção sem auxílio de ferramentas ou que permitam desprendimento das partes;
  - c) Superfície plana, sem ressalto ou aberturas.
- 6.3.1.8. Os espaços vazios abaixo das estruturas provisórias destinadas ao público (tais como arquibancadas, camarotes e instalações similares) deverão atender às seguintes prescrições:

- a) Deverão ser mantidos limpos e livres de material combustível, sendo proibida qualquer forma de cocção nesse espaço.
  - b) Não poderão ser utilizados como áreas úteis, depósitos de materiais combustíveis e/ou não combustíveis, comércio, instalações sanitárias e outros. Deverão permanecer isolados e ser acessados somente por pessoas autorizadas.
  - c) Não poderão ser utilizados como área de concentração de público de qualquer natureza.
  - d) Não poderão ser utilizados como rota de fuga pelo público do evento.
- 6.3.1.9. Os elementos fixadores, tensionadores e estabilizadores deverão apresentar resistência mecânica compatível com as ações e solicitações. Além disso, devem possuir proteção mecânica e ser devidamente sinalizados.
- 6.3.1.10. Para estabilização das estruturas metálicas, não é admitido o uso de pregos como pino de travamento ou outros materiais paliativos, bem como amarrações com arames ou similares.
- 6.3.2. Arquibancadas
- 6.3.2.1. As arquibancadas utilizadas em eventos temporários devem possuir estrutura para comportar o público sentado, não sendo admitida a utilização de arquibancadas provisórias para público em pé.
- a) O piso das arquibancadas deve estar firmemente preso à estrutura de sustentação.
  - b) Nas arquibancadas, os assentos de cada fileira devem estar presos uns aos outros ou ao piso.
- 6.3.2.2. Dimensões das arquibancadas temporárias
- 6.3.2.2.1. O comprimento máximo da fileira de assentos será de:
- a) 14 m, quando houver acessos nas duas extremidades da fila.
  - b) 7 m, quando houver apenas um corredor de acesso.

**Figura 4 – Comprimento máximo de fileiras de assentos**



6.3.2.2.2. Os patamares (degraus) das arquibancadas devem possuir as seguintes dimensões:

- a) Largura mínima 0,60 m;
- b) Altura máxima de 0,55 m;

6.3.2.2.3. Os degraus dos acessos radiais nas arquibancadas devem possuir as seguintes dimensões:

- a) Altura máxima de espelho de 0,19 m.
- b) Largura mínima da base de 0,25 m.
- c) Os vãos (espelhos) entre os assentos das arquibancadas que possuam alturas superiores a 0,15 m deverão ser fechados com materiais de resistência mecânica compatível, de forma a impedir a passagem de pessoas.

6.3.2.2.4. É admitido o uso dos patamares da arquibancada como degraus, desde que atendam aos requisitos do item 6.3.2.2.3.

6.3.2.2.5. Os degraus dos acessos radiais nas arquibancadas devem ser balanceados em função da inclinação da arquibancada e das dimensões dos patamares.

6.3.2.2.6. A inclinação máxima da arquibancada provisória deve ser de 37 (trinta e sete) graus.

### 6.3.2.3. Utilização de cadeiras individuais

6.3.2.3.1. Deve haver espaçamento mínimo de 0,3 m para circulação nas filas, medido entre a projeção dianteira de assento de uma fila e as costas do assento em frente.

6.3.2.3.2. A distância mínima para circulação à frente das primeiras fileiras de assentos deve ser de 0,45 m.

### 6.3.2.4. Guarda-corpo

6.3.2.4.1. O guarda-corpo frontal da arquibancada deverá ter altura mínima de 1,1 m.

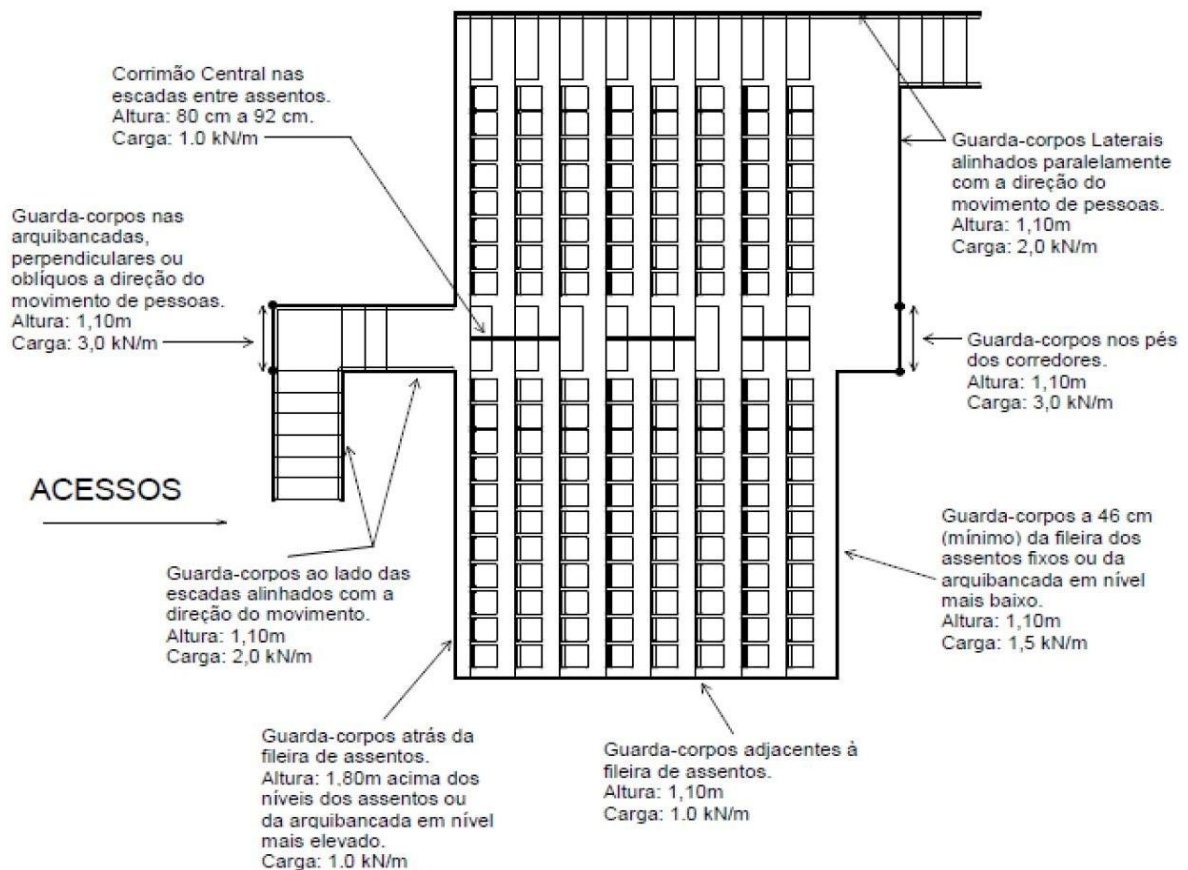
6.3.2.4.2. Não será exigido guarda-corpo caso o desnível entre a primeira fileira e o piso à frente seja inferior a 0,55 m.

6.3.2.4.3. As arquibancadas devem possuir fechamento lateral e dos encostos do último nível superior de assentos (guarda-costas), os quais devem ser dimensionados e instalados de forma idêntica aos guarda-corpos.

#### 6.3.2.4.4. O fechamento

6.3.2.4.5. Quando a altura da última fileira em relação ao nível do terreno for superior a 2,10 m, o guarda-corpos deverá possuir altura mínima de 1,80 m.

**Figura 5 – Guarda-corpos**



#### 6.3.2.5. Corrimãos das arquibancadas

6.3.2.5.1. Nos acessos radiais das arquibancadas, quando houver acomodações ou assentos em ambos os lados, os corrimãos podem ser laterais (individuais por fila) ou centrais. Eles devem possuir:

- a) Ter altura entre 0,80 m e 0,92 m.
- b) Ter resistência mínima de 1kN/m.
- c) Suportar uma força de 900 N aplicada verticalmente, de cima para baixo, e horizontalmente, em ambos os sentidos.

6.3.2.5.2. Quando os corrimãos forem centrais, estes deverão ter continuidade com intervalos no mínimo a cada 2 (duas) fileiras e no máximo a cada 4 (quatro) fileiras de assentos, visando facilitar o acesso aos mesmos e permitir a passagem de um lado para o outro.

6.3.2.5.3. Estes intervalos (aberturas) devem possuir uma largura livre correspondente à largura do patamar.

#### 6.3.3. Camarotes

6.3.3.1. Os camarotes devem seguir as exigências definidas para as arquibancadas, de acordo com as características da estrutura.

#### 6.3.4. Tendas

6.3.4.1. A montagem das tendas para concessão da licença para o evento temporário deverá ter registro no livro de ordem de conselho técnico específico, constando:

- a) Materiais empregados;
- b) Relatório fotográfico;
- c) Norma técnica de referência; e
- d) Documento de responsabilidade técnica de conselho.

6.3.4.2. As tendas devem ser instaladas sob supervisão de profissional habilitado, com o devido dimensionamento de estabilidade. Deverão ser considerados os seguintes requisitos para a garantia da segurança das pessoas:

- a) Ancoragem;
- b) Ação do vento;
- c) Características retardante à propagação de chamas dos materiais;
- d) Inspeção da estrutura no local.

6.3.4.3. É vedada a utilização e armazenamento de produtos inflamáveis e fogos de

artifício no interior de tendas destinadas à acomodação do público.

- 6.3.4.4. A utilização de GLP para cocção de alimentos não poderá ser realizada no interior das tendas destinadas ao público.
  - 6.3.4.5. O material utilizado na cobertura, laterais, carpetes e outros, deverá possuir características de retardo à propagação de chamas, comprovadas por meio de emissão de laudo de fabricação do material ou de laudo de um profissional com qualificação técnica para tanto, com registro no livro de ordem, relatório fotográfico e documento de Responsabilidade Técnica emitida por conselho competente, quando da aplicação de substrato.
  - 6.3.4.6. Nenhuma estrutura deve ser suspensa sobre ou através de tendas sem aprovação do Responsável Técnico por sua instalação.
  - 6.3.4.7. As áreas externas às tendas, próximas à área destinada a descarga do público, devem ser mantidas desobstruídas.
  - 6.3.4.8. Quando a tenda possuir portas, estas devem abrir no sentido de fluxo de saída e permanecer destrancadas e desobstruídas.
  - 6.3.4.9. Quando a tenda não possuir portas, deverão ser previstas demarcações de fácil identificação visual das aberturas na própria tenda.
  - 6.3.4.10. A área de tenda será definida considerando-se:
    - a) A área de uma única tenda, quando montada de forma isolada; ou
    - b) A área total das tendas, quando montadas de forma contígua.
- 6.3.5. Palco, picadeiro e palanques
- 6.3.5.1. O Responsável Técnico deverá acompanhar a execução da montagem de palco, picadeiro, palanques ou estrutura similar, quando houver. Este profissional deverá realizar registro no livro de ordem do conselho técnico específico, emitindo documento de responsabilidade técnica, constando:
    - a) Materiais empregados;
    - b) Relatório fotográfico;
    - c) Norma técnica de referência.
  - 6.3.5.2. O picadeiro em tendas de circos deve estar separado da área de assentos por uma barreira sólida com, no mínimo, 0,40 m de altura.
  - 6.3.5.3. O palco deverá dispor de medidas de segurança compatíveis com o risco e público:
    - a) Sistema de proteção por extintores de incêndio de acordo com os requisitos

estabelecidos por meio da NT nº 03/2015 – CBMDF (Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio).

- b) Saída de emergência compatível com o público, dispensando-se o uso de guarda-corpo na área destinada a apresentação.

#### 6.3.6. Barreiras ou alambrados

6.3.6.1. As barreiras ou alambrados que separam a arena de outros locais acessíveis ao público deverão possuir acessos e/ou passagens que permitam aos espectadores sua utilização em caso de emergência. Essas passagens devem:

- a) Ser operadas por sistema de abertura acionado pelos componentes do serviço de segurança ou da brigada de incêndio.
- b) Ser instaladas ao final de todos os acessos radiais.

6.3.6.2. As barreiras antiesmagamento devem atender aos seguintes requisitos:

- a) Ter altura entre 1,05 m e 1,22 m;
- b) Não possuir pontas ou bordas agudas.
- c) Ter resistência mecânica, funcionalidade e suportar as respectivas cargas atestadas por meio de laudo e documento de responsabilidade técnica emitido por conselho de classe a que pertença o profissional habilitado.
- d) Suportar carga de no mínimo 3kN/m.
- e) Possuir plataforma de apoio mais alta que o piso, para atuação das equipes de serviço.

#### 6.4. Disposições finais

6.4.1. As disposições dessa NT aplicam-se, no que couber, aos Eventos de Food Truck, conforme o previsto na Norma Técnica nº 39/2021 – Segurança contra incêndio em Food Truck.

6.4.2. Eventos com realização de espetáculos pirotécnicos ou queima de fogos devem observar os aspectos previstos na Norma Técnica nº 08/2008 – Fogos de Artíficos.

6.4.3. Poderá haver dispensa da exigência do serviço de brigada nos casos em que o serviço de prevenção seja realizado pelo CBMDF.

## ANEXO A

### Exemplos de cálculo de dimensionamento de saídas de emergência

#### A.1. Exemplos de cálculo de largura das saídas

A.1.1. Para o dimensionamento da largura mínima das saídas de emergência em locais de concentração de público com estruturas provisórias e delimitação por barreiras, cobertas ou não, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) Capacidade de evacuação, considerando a taxa de fluxo (F) em relação ao tipo de saída e o tempo máximo (T) para evacuação;
- b) O público previsto no evento ou largura das saídas de emergências existente.

#### **Exemplo nº 1:**

Evento ocorrerá numa área descoberta cercada por barreiras provisórias, com previsão de 8.300 pessoas e sem previsão de público sobre estruturas provisórias (arquibancadas, camarotes, similares), além de não prever a utilização de escadas ou circulações com degraus, apenas palco para apresentações durante o evento.

Nota: Neste caso a definição da largura será em função da população prevista para o evento.

**1º passo:** Determinar a capacidade de evacuação pela equação do item 6.1.1.7.2:

$$CE = F \times T$$

Onde: CE = Capacidade de evacuação

F = Taxa de fluxo (pessoa/minuto/metro)

T = Tempo (minutos)

Considerando que não haverá escadas ou circulação com degraus, a taxa de fluxo (F) será de 83 pessoas/min/metro, conforme alínea “b” do item 6.1.1.7.4.4, e o tempo (T) será de 6 (seis) minutos conforme o item 6.1.1.6.2 desta NT.

$$CE = 83 \frac{\text{pessoas}}{\frac{\text{min}}{\text{m}}} \times 6 \text{ min}$$

$$CE = 498 \frac{\text{pessoas}}{\text{m}}$$

**2º passo:** Determinar a largura das saídas de emergência utilizando a equação do item 6.1.1.7.3:

$$LS = P/CE$$

Onde:

**LS** = Largura da saída (metros)

**P** = População (pessoas)

**CE** = Capacidade de evacuação (pessoas/metro)

$$LS = \frac{8300 \text{ pessoas}}{498 \text{ pessoas/m}}$$

$$LS = 16,67 \text{ m}$$

**Nota:** Conforme o item 6.1.1.7.5 desta NT, no caso em que o cálculo da largura da saída resulte em valor fracionado, adota-se o número múltiplo de 0,60 m imediatamente superior ou inferior. Para o caso em que a saída for para o público de 8.300 pessoas, o responsável técnico deverá aumentar a largura das saídas.

a) Para um público de 8.300 pessoas deverá utilizar saída cuja largura será  $LS = 16,80 \text{ m}$ , visto que:

$$\text{múltiplo de } 0,6 = \frac{16,67}{0,6}$$

$$\text{múltiplo de } 0,6 = 27,78$$

$$\text{arredondamento} = 28$$

Logo:

$$LS = 28 \times 0,60$$

$$LS = 16,80 \text{ m}$$

Portanto, para o evento em questão deverá possuir uma largura total das saídas de emergência de 16,80 m. Sendo que deverá ter no mínimo duas saídas conforme o item 6.1.1.8.1 desta NT, com no mínimo 1,20 m, ou seja, uma das saídas poderá dispor de 15,60m e a outra com 1,20m, ou até 14 saídas com a largura de 1,20m.

Observação: Deverá ser observada a largura mínima das saídas de emergência conforme o público do setor considerando a distância máxima a percorrer até se atingir uma saída de emergência.

### **Exemplo nº 2:**

Evento ocorrerá numa área descoberta, cercada por barreiras delimitadoras, com previsão de 03 (três) portões com largura de 2,0m e sem previsão de público sobre estruturas provisórias (arquibancadas, camarotes e similares), além de não prever a

utilização de escadas ou circulações com degraus, apenas palco para coordenação do evento.

**Nota:** Neste caso a definição da população será realizada em função das saídas.

**1º passo:** Determinar a largura a ser utilizada das saídas existentes, considerando o item 6.1.1.7.5 desta NT, deverá ser adotado múltiplos de 0,60m da seguinte forma:

a) Para o portão com largura de 2,0m, adota-se o seguinte resultado:

$$\text{múltiplo de } 0,6 = \frac{2,00}{0,6}$$

$$\text{múltiplo de } 0,6 = 3,33$$

$$\text{arredondamento} = 3,0 \text{ m}$$

Logo:

$$LS = 3,0 \times 0,60$$

$$LS = 1,8$$

**Nota:** Para o caso em questão reduziu-se devido ao portão dispor de 2,0m. Portanto, para o caso de 03 (três) portões a largura considerada:

$$LS = 3 \times 1,8$$

$$LS = 5,4 \text{ m}$$

**2º passo:** Determinar a capacidade de evacuação pela equação do item 6.1.1.7.2:

$$CE = F \times T$$

Considerando que não haverá escadas ou circulações com degraus, a taxa de fluxo (F) será de 83 pessoas/min/metro, conforme letra "b" do item 6.1.1.7.4.4, e o tempo (T) será de 06 (seis) minutos conforme o item 6.1.1.6.2 desta NT.

$$CE = 83 \frac{\text{pessoas}}{\text{min}} \times 6 \text{ min}$$

$$CE = 498 \frac{\text{pessoas}}{\text{m}}$$

**3º passo:** Determinar o número máximo de pessoas considerando a largura determinadas pelas saídas existentes, conforme a equação do item 6.1.1.7.3:

$$LS = \frac{P}{CE}$$

Onde:

LS = Largura das saídas (metros)

P = População (pessoas)

CE = Capacidade de evacuação (pessoas/metro)

$$5,40 = \frac{P}{498}$$

$$P = 5,40 \times 498$$

$$P = 2.689,20$$

**Nota:** Quando se tratar de pessoas deverá ser arredondado para o número inteiro inferior, logo:

$$P = 2.689 \text{ pessoas}$$